

Universidade Federal de Minas Gerais

Faculdade de Direito

Graduação

Samuel Vieira de Castro Júnior

**Uma análise da flexibilização regulatória do *sandbox* da Susep
aplicada ao contrato de seguro automotivo**

Belo Horizonte

2022

SAMUEL VIEIRA DE CASTRO JÚNIOR

**Uma análise da flexibilização regulatória do *sandbox* da Susep
aplicada ao contrato de seguro automotivo**

Monografia apresentada como requisito
parcial à obtenção do título de bacharel em
Direito da Universidade Federal de Minas
Gerais

Orientadora: Profa. Rúbia Carneiro Neves

Belo Horizonte

2022

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que contribuíram para a realização deste trabalho, especialmente à professora Rubia Carneiro Neves. Agradeço também aqueles que me apoiaram durante a gratificante caminhada do meu segundo curso de graduação, especialmente à minha esposa, Vanessa, aos meus amigos de trabalho, Alex, Bruno e Fábio, aos meus companheiros de sala, João Pedro, Iza, Matheus, Manoel e Jairo, e ao Leandro Coelho, meu supervisor de estágio.

Folha de aprovação

"Em graus diferentes, todos fazemos parte dessa aventura, todos podemos compartilhar o êxtase que surge a cada nova descoberta; se não por intermédio de nossas próprias atividades de pesquisa, ao menos ao estudarmos as ideias daqueles que expandiram e expandem as fronteiras do conhecimento com sua criatividade e coragem intelectual. Nesse sentido, você, eu, Heráclito, Copérnico e Einstein somos todos parceiros da mesma dança, todos dançamos com o Universo. É a persistência do mistério que nos inspira a criar."

Marcelo Glesier

RESUMO

Em comparação com a regulação tradicional, o presente trabalho mapeou as flexibilizações regulatórias trazidas pelo *sandbox* gerido pela Susep e analisou em que medida elas se constituem em atrativos à participação de uma seguradora que atua no ramo de seguro de automóveis. Para tanto, primeiramente, analisou-se o contrato de seguro, o contrato de resseguro e as condições de atuação de uma seguradora tradicional, considerando o recorte automotivo, com base na legislação vigente, incluindo, além do Código Civil e do Decreto-Lei nº 73/1966, os atos normativos relevantes editados pela Susep e pelo CNSP. Em seguida, apresentaram-se as principais características de um programa de *sandbox* em geral, para, depois, com base na Resolução CNSP nº 381/2020 e na Circular Susep nº 598/2020, demonstrarem-se os contornos dos dois editais de seleção de interessados em participar do ambiente regulatório experimental conduzido pela Susep, procurando verificar os requisitos de elegibilidade para possibilitar a comparação das condições flexibilizadas com a regulação dispensada à tradicional entrada no mercado de seguros. Como recurso prático para visualização das informações coletadas, foram apresentados valores obtidos em relatórios financeiros de sociedades seguradoras e dados de participantes do *sandbox*. A análise dos atos normativos confirmou que os critérios de elegibilidade e participação estão definidos de forma clara nos editais, devendo o candidato apresentar plano de negócios estruturado de forma específica e com a devida discriminação de elementos inovadores. Diante da flexibilização verificada, concluiu-se pela existência de relevantes benefícios para o desenvolvimento de um plano de negócios com o apoio do programa analisado, pois seus atos normativos se pautam pela diminuição de barreiras à entrada no mercado securitário, como a redução do capital base, a simplificação do cálculo do capital de risco e dos critérios de investimento referentes às provisões, o aumento da margem de cessão de resseguros e benefícios gerais, como o incremento de visibilidade do projeto. Em contraponto, destacam-se as limitações do prazo de participação, da quantidade de subscrições e do limite de indenização por cobertura.

Palavras-chave: *sandbox*, inovação, contrato de seguro, mercado securitário, contrato de resseguro, limite de cessão de resseguro, Susep

ABSTRACT

This study mapped the flexibilities allowed by SUSEP's regulatory sandbox, by comparing them with traditional regulation in the insurance sector, and thus analyzed to what extent they are attractive to innovative startups operating in the automotive segment. To accomplish its objective, firstly, it examined the main characteristics of insurance and reinsurance contracts, as well as operating conditions of a regular insurance company, considering the automotive segment, based on the current legislation, including the 2002 Civil Code and the Decree-Law nº 73/1966, inasmuch as the relevant normative acts issued by SUSEP and CNSP. Thereafter, the study examined the main characteristics of a sandbox program and, lastly, based on the Resolution CNSP nº 381/2020 and Circular SUSEP nº 598/2020, it traced the outlines of the two public notices issued to select candidates interested in participating in SUSEP's experimental regulatory environment, in order to verify the eligibility requirements and to compare the more flexible requirements with the regulation traditionally dispensed to the insurance market entry. As a practical resource to exemplify the obtained information, values gathered from insurance companies' financial reports and data from SUSEP's sandbox participants were added. The normative acts analysis confirmed that eligibility and participation criteria are clearly defined in public notices, and that any candidate must present a business plan specifically structured with due discrimination of innovative elements. On account of the examined flexibilization, it was concluded that there are relevant benefits in developing a business plan with the support of SUSEP's regulatory sandbox, since its normative acts are guided by the reduction of barriers to market entry, such as reduction of base capital, simplification of risk capital calculus and investment criteria referring to provisions, increase in the reinsurance margin, as well as general benefits, such as increased visibility. On the other hand, some limitations were highlighted, such as participation period, number of subscriptions and limit of indemnity.

Keywords: sandbox, innovation, insurance contract, insurance market, reinsurance contract, reinsurance limit, SUSEP

LISTA DE SIGLAS

BCB	- Banco Central do Brasil
CDS	- Comitê de <i>Sandbox</i> (CVM)
CESB	- Comitê Estratégico de Gestão do <i>Sandbox</i> Regulatório (BCB)
CNSP	- Conselho Nacional de Seguros Privados
CVM	- Comissão de Valores Mobiliários
FCA	- <i>Financial Conduct Authority</i>
FENASBAC	- Federação Nacional de Associação dos Servidores do Banco Central
LGPD	- Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
LIFT	- Laboratório de Inovações Financeiras e Tecnológicas
MVP	- <i>Minimum Viable Product</i>
SPE	- Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia
SUSEP	- Superintendência de Seguros Privados
OCC	- <i>Office of the Comptroller of the Currency</i>
PRA	- <i>Prudential Regulation Authority</i>

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O CONTRATO DE SEGURO E CONDIÇÕES PARA ATUAÇÃO NO MERCADO SECURITÁRIO	11
2.1 CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO DE SEGURO	11
2.1.1 Risco	13
2.1.2 Tipos de seguro em função da natureza do risco	13
2.2 CONDIÇÕES PARA ATUAÇÃO NO MERCADO SECURITÁRIO	14
2.2.1 Constituição de sociedade seguradora	15
2.2.2 Condições de atuação de uma seguradora de veículos	18
3. CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO DE RESSEGURO	20
3.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO DE RESSEGURO	20
3.2 FUNÇÃO DO RESSEGURO	22
3.3 LIMITE DE CESSÃO DE RESSEGUROS	23
4 O MODELO DE <i>SANDBOX</i> REGULATÓRIO	25
4.1 CONTEXTO DE SURGIMENTO	25
4.2 RECENTE PANORAMA HISTÓRICO	26
4.3 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS	28
5 O PROGRAMA DE <i>SANDBOX</i> DA SUSEP	31
5.1 ATOS NORMATIVOS E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	31
5.2 CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	34
5.3 CRITÉRIOS DE INOVAÇÃO	36
5.4 COMPARAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO FRENTE AO MERCADO TRADICIONAL	38
6 CONCLUSÃO	43
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho procura identificar as flexibilizações regulatórias instituídas pelo programa de *sandbox* gerido pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e analisar em que medida elas se constituem em atrativos à participação de uma seguradora que atue de forma inovadora no ramo de seguro de automóveis, em comparação com a regulação da tradicional forma de entrada no mercado securitário. O programa da Susep iniciou-se em 2020 e acompanha prática recentemente adotada não apenas em outros países, mas também por outros reguladores setoriais brasileiros. O trabalho adota, como recorte, o ramo automobilístico, pela facilidade de exemplificação e pelo fato de ser a área de atuação da maior parte de participantes do *sandbox* em questão.

Em comparação com a regulação tradicional, investigou-se sobre em que medida há benefícios para uma seguradora do ramo de automóveis participar do programa de *sandbox* da Susep. Partiu-se da hipótese de que as participantes que oferecem serviços inovadores em sua área de atuação contam com a simplificação das usuais exigências e com atribuição de peculiares benefícios em razão de menor nível de controle estatal.

Para verificar a mencionada hipótese, enfrentou-se uma questão secundária: quais são os contornos do Edital nº1/2021 referentes aos requisitos de elegibilidade e à avaliação dos elementos inovadores nos seguros? Considerando que os atos normativos devem evitar a subjetividade e a arbitrariedade durante a seleção de participantes, partiu-se da hipótese de que deve haver definição precisa da inovação e dos seus critérios de avaliação, e que a comprovação dos elementos inovadores deve ser peça fundamental do plano de negócios.

Procurou-se responder às questões delineadas por meio de análise normativa e documental, bem como de revisão bibliográfica, tendo sido o trabalho desenvolvido em quatro capítulos, além desta introdução, da conclusão e das referências bibliográficas. No capítulo dois, foram apresentadas as características do contrato de seguro e as condições que devem ser atendidas pelo empresário que pretenda obter autorização estatal para nele atuar. No capítulo três, foi analisado o contrato de resseguro, tema relevante, diante da previsão do aumento do limite de cessão de riscos em caráter experimental no *sandbox*. Assim, primeiramente, analisou-se a legislação pertinente, em especial o Código Civil, o Decreto-Lei nº 73/1966 e atos

normativos editados pela Susep e pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), para depois contar com o apoio da literatura a fim de compreender a atuação de seguradoras no mercado tradicional. Como recurso prático, para contornar a dificuldade de interpretação dos diversos atos normativos, realizou-se levantamento e apresentação de dados obtidos em relatórios de demonstrativos financeiros de sociedades seguradoras tradicionais.

Em seguida, no quarto capítulo, com base na Lei Complementar nº 182/2021 e em literatura específica, foram identificadas características gerais de um programa de *sandbox*, para construir breve panorama da implementação de estratégias similares em outros mercados. No capítulo seguinte, por fim, os atos normativos da Susep e do CNSP relativos ao programa de regulação experimental foram analisados detalhadamente, considerando os elementos obtidos nos três capítulos anteriores, com o objetivo de responder ao problema proposto e produzir quadro comparativo entre as condições de atuação no mercado securitário tradicional e as flexibilizações definidas para os participantes do *sandbox*.

O principal referencial teórico para o estudo dos contratos de seguros e resseguros foi a obra *Contratos*, de Orlando Gomes. Mas, contou-se com o auxílio das obras *Contrato de Seguros*, de Celso Marcelo de Oliveira, e *O Contrato de Resseguro*, de Sérgio Ruy Barroso de Mello, assim como da tese *A tipicidade do contrato de previdência complementar aberta e o regime conferido ao patrimônio formado com base nas contribuições realizadas pelos participantes*, de Marina Grimaldi de Castro. Tomaram-se os conceitos e as características do *sandbox* regulatório apresentados por Arner et al, no artigo *Regulating a Revolution: From regulatory sandbox to smart regulation*, como também os trazidos por Gurung, Perlman e Wechsler, no artigo *The state of regulatory sandboxes in developing countries*, que considera desafios específicos para países em desenvolvimento. Valeu-se, por fim, para análise do *sandbox* da Susep, dos atos normativos relacionados, em especial a Resolução CNSP nº 381/2020 e a Circular Susep nº 598/2020, além de apoiar-se subsidiariamente em relatórios das consultas públicas sobre a criação das normas, opiniões de outros autores externadas em artigos científicos e em materiais localizados na internet.

2 O CONTRATO DE SEGURO E CONDIÇÕES PARA ATUAÇÃO NO MERCADO SECURITÁRIO

Neste capítulo, apresenta-se a definição do contrato de seguro e os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico para atuação no mercado securitário brasileiro. A análise limitou-se às características gerais do contrato, com destaque para o conceito de risco e para os tipos de seguro, e às disposições gerais sobre o controle estatal. O objetivo é a construção de base normativa e teórica necessárias à compreensão não apenas dos elementos do contrato de resseguro e da cessão de riscos, tratados no próximo capítulo, mas também das condições de participação de uma seguradora no programa de *sandbox* da Susep.

2.1 CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO DE SEGURO

O contrato de seguro é regulamentado de forma geral pelo Decreto-Lei nº 73/1966 e pelos arts. 757 a 802 do Código Civil/2002 (CC/2002). O Decreto-Lei nº 73/1966 consolidou¹ as normas vigentes no País que regem as atividades privadas de seguros². O CC/2002 disciplina o tema com disposições gerais, a partir do art. 757, e com disposições específicas aos dois tipos de contratos de seguro, o de dano e o de pessoa, a partir dos arts. 778 e 802, respectivamente. O código expressamente reafirma a validade do Decreto-Lei 73/1966 e da legislação especial³.

Essencialmente sinalagmático, o contrato de seguro é definido⁴ como aquele em que uma pessoa jurídica (seguradora) garante interesse legítimo de outra (pessoa física ou jurídica segurada) contra riscos futuros determinados, porém incertos, mediante o pagamento de determinada importância, denominada prêmio (CASTRO, 2017, p. 249; GOMES, 2009, p.504; OLIVEIRA, 2005, p.23). Assim, verifica-se que o

¹ BRASIL. Decreto-lei n. 73/1966. Art.1º. *Tôdas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.*

² Conforme art. 3º do Decreto-lei nº. 73/1966, as operações de seguro privado incluem os contratos de seguros de coisas, de pessoas, de bens, de responsabilidades, de obrigações, de direitos e de garantias, excluída a previdência social. Conforme art. 4º do Decreto-lei nº. 73/1966, integram-se nas operações de seguros privados o sistema de cosseguro, resseguro e retrocessão.

³ BRASIL. Código Civil (2002). Art. 777. *O disposto no presente Capítulo aplica-se, no que couber, aos seguros regidos por leis próprias.*

⁴ BRASIL. Código Civil (2002). Art. 757. *Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.*

segurado é credor condicional e devedor de dívida certa, que é exigível ainda que o risco não se verifique⁵ (GOMES, 2009, p.505).

Além de bilateral, o contrato de seguro pode ser definido como oneroso, de adesão, consensual e aleatório (Oliveira 2005, p.25; Gomes, 2009, p.505). Castro (2017, p. 268) ressalta a falta de uniformidade doutrinária quanto à classificação como solene ou não solene e quanto à natureza aleatória ou comutativa. Gomes defende a forma não solene, ao contrário de Oliveira, mas ambos concordam sobre a aleatoriedade, diante da imprevisibilidade do risco (GOMES, 2009, p.518).

A lei não exige a forma escrita, embora existam autores que defendem esta exigência formal. Contudo, Gomes (2009, p.509) afirma que o contrato de seguro não é solene nem real. Assim, conforme redação⁶ do CC/2002, apresenta forma *ad probationem tantum*, com admissão de outros meios de prova, e a entrega da apólice não é necessária para sua validação.

O instrumento escrito, prova do contrato, pode ser a apólice ou o bilhete. Da apólice deve constar⁷ o risco assumido, o termo de vigência, o limite da garantia e o prêmio. O bilhete apresenta o mesmo valor jurídico e foi criado para facilitar a contratação, pois dispensa o preenchimento da proposta. Está previsto no Decreto-lei nº 73/1966⁸ para os casos em que a solicitação de seguro ocorre verbalmente (CASTRO, 2017, p.256). Ambos os instrumentos podem ser nominativos, à ordem (endossável) e ao portador (transferem-se com a tradição da mercadoria). A transferência só ocorre no seguro de danos e é permitida salvo disposição contratual em contrário⁹ (CASTRO, 2017, p.256).

Por fim, o seguro pode ainda ser classificado como flutuante, caso seu objeto possa sofrer modificações de alguma natureza, com a alteração do capital coberto (GOMES, 2009, p.509). Como exemplo, cita-se o caso de uma apólice coletiva de

⁵ BRASIL. Código Civil (2002). Art. 764. *Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio.*

⁶ BRASIL. Código Civil (2002). Art. 758. *O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.*

⁷ BRASIL. Código Civil (2002). Art. 760. *A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.*

⁸ BRASIL. Decreto-lei n. 73/1966. Art 10. *É autorizada a contratação de seguros por simples emissão de bilhete de seguro, mediante solicitação verbal do interessado.*

⁹BRASIL. Código Civil (2002). Art. 785. *Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro com a alienação ou cessão do interesse segurado.*

seguro de vida dos empregados de uma companhia, ou contra danos a qualquer mercadoria temporariamente alocada em determinado local.

2.1.1 Risco

O risco é elemento essencial do contrato de seguro e refere-se a evento incerto e futuro que pode causar dano ao interesse do segurado motivado pelo acaso. Gomes (2009, p.515, 540) destaca que a noção de seguro pressupõe a de risco. Este é o próprio objeto do contrato, negócio jurídico que se define pela sua transferência. Oliveira (2005, p.41) lista a existência do risco e sua equivalência com o prêmio como dois princípios do contrato de seguro. Bevilacqua (apud OLIVEIRA, 2005, p.41) afirma que, *se o risco não existe, o contrato é nulo, porque o risco é elemento essencial ao seguro*. Ademais, a possibilidade de garantir precaução a evento futuro e incerto dá ao seguro relevante função social (OLIVEIRA, 2005, p.32).

De acordo com a doutrina, há condições para que o risco seja segurável. Para Buttaro (apud GOMES, 2009, p.515) é necessário que o evento seja futuro; que seja incerto o momento de sua verificação; que não dependa da vontade dos interessados; que seja normal (regular e periódico); e que ameace contingente considerável de pessoas. Assim, como exemplo, no seguro de vida, há certeza do evento (morte), mas incerteza do momento de ocorrência (OLIVEIRA, 2005, p.54).

A cessão de riscos a terceiros pode ser realizada por meio de mecanismo de pulverização de riscos, com operações de cosseguro e resseguro. O objetivo principal é o saneamento da carteira, ou seja, garantir a homogeneidade qualitativa e quantitativa dos riscos assumidos, de acordo com os requisitos estatísticos. O cosseguro é a repartição entre duas seguradoras das responsabilidades perante o mesmo segurado, com a emissão ou de apenas uma apólice ou de quantas forem as seguradoras (OLIVEIRA, 2009, p.170). O resseguro é a transferência parcial ou total entre duas companhias do risco assumido perante um segurado (ALVIM, 1999, p.22; OLIVEIRA, 2009, p. 160). Esta operação será detalhada no próximo capítulo.

2.1.2 Tipos de seguro em função da natureza do risco

Há duas espécies de seguros em função da natureza do risco: seguro de danos e seguro de pessoa. A primeira protege contra os riscos ao patrimônio, com o

pagamento de indenização em caso de sinistro. São exemplos os seguros contra incêndios e acidentes de transporte, compreendendo, dentre outros, seguros automotivos (OLIVEIRA, 2005, p.39; GOMES, 2009, p.506).

O seguro de pessoa, por sua vez, tem por finalidade beneficiar a vida e as faculdades humanas e não tem caráter indenitário. Os contratos de seguro de pessoas apresentam características e regulação próprias. São classificados em: seguro de vida *strictu sensu*, contra a morte de pessoa; seguro de sobrevivência, que dá direito ao recebimento no caso de sobrevivência a período determinado; e misto, quando estes se combinam (GOMES, 2019, p.511).

A principal diferença do seguro de pessoa em relação ao seguro de dano está na índole do pagamento, pois é impossível a reparação do objeto segurado, a vida humana e os interesses a ela relacionados¹⁰. Gomes (2019, p.507) destaca que, em seguros de danos, há o interesse de ser ressarcido, mas, no de pessoa, não há a indenização, pois a vida e as faculdades humanas não se sujeitam à valoração.

Há ainda outras diferenças elementares. No seguro de pessoa, o valor segurado é livremente estipulado¹¹, pois não há a vedação de que a coisa seja segurada mais de uma vez ou por valor superior à sua avaliação¹². Além disso, pode ser estabelecido em favor de beneficiários¹³, e não há avaliação do dano sofrido (GOMES, 2009, p.512).

2.2 CONDIÇÕES PARA ATUAÇÃO NO MERCADO SECURITÁRIO

O setor securitário apresenta forte intervenção estatal. Além da principal, o segurador assume outras prestações acessórias decorrentes de disposições legais e

¹⁰ Conforme redação do art. 757 do CC/2002, o segurador se obriga a garantir interesse legítimo do segurado. Trata-se de aprimoramento técnico e jurídico da redação do art. 1.432 do CC/1916, que previa o dever do segurador de indenizar-lhe o prejuízo resultante de riscos futuros.

¹¹ BRASIL. Código Civil (2002). Art. 789. Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.

¹² BRASIL. Código Civil (2002). Art. 778. Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

¹³ BRASIL. Código Civil (2002). Art. 790. No seguro sobre a vida de outros, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado.

normativas que regulam a atividade e que visam à proteção do mercado e dos interesses dos beneficiários¹⁴.

O Decreto-Lei nº 73/1966, ao instituir o Sistema Nacional de Seguros Privados¹⁵, criou o CNSP, órgão vinculado ao Ministério da Economia, que é responsável por normatizar a respeito da constituição, do funcionamento e da fiscalização de seguradoras¹⁶. Também criada pelo decreto-lei, a Susep, conformada como autarquia, é responsável por dar cumprimento às políticas traçadas pelo CNSP¹⁷ e, para tanto, exerce as funções reguladoras normativa, executiva e judicante do setor de seguros¹⁸ (CASTRO, 2017, p. 81). A intervenção estatal ocorre conforme as políticas formuladas pelo Governo Federal¹⁹ e objetiva²⁰ promover a liquidez e solvência das companhias de seguro, bem como propiciar as condições operacionais para sua integração ao desenvolvimento econômico e social.

2.2.1 Constituição de sociedade seguradora

A atividade securitária é reservada²¹ às sociedades anônimas, com possibilidade da atuação de cooperativas no ramo de seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho. Não é permitida a constituição de novas sociedades mútuas para essa finalidade (CASTRO, 2017, p.251). Gomes (2009, p.515) destaca que é necessária a celebração de uma série de contratos para cobertura de riscos homogêneos em grande escala, e que uma pessoa física ou jurídica de pequeno porte não teria condições de atender aos objetivos do seguro, se lhe fosse permitido atuar nesse mercado.

¹⁴ BRASIL. Decreto-lei nº 73/1966. Art 2º. *O contrôlo do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.*

¹⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 73/1966. Art 8º *Fica instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído: a) do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP; b) da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; c) dos resseguradores; d) das Sociedades autorizadas a operar em seguros privados; e) dos corretores habilitados.*

¹⁶ cf. Decreto-Lei nº 73/1966, art 32.

¹⁷ cf. Decreto-Lei nº 73/1966, art 36.

¹⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 73/1966. Art 35. *Fica criada a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), entidade autárquica, jurisdicionada ao Ministério da Indústria e do Comércio, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia administrativa e financeira.*

¹⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 73/1966. Art 7º. *Compete privativamente ao Govêrno Federal formular a política de seguros privados, legislar sôbre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional.*

²⁰ cf. Decreto-Lei nº 73/1966, art 5º.

²¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 73/1966. Art 24. *Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas. Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.*

A atividade depende de autorização específica²², concedida por meio de Portaria da Susep. A expedição da autorização foi delegada²³ à autarquia, cabendo originariamente ao Ministério a que está vinculada. A análise considera requisitos de capital mínimo e competência técnica, sendo requisitada primeiramente de forma provisória e depois de forma permanente, conforme a Resolução CNSP nº 442/2021 e a Circular Susep nº 529/2016 (MENDONÇA, 2017; SANTOS, 1999; SUSEP, 2022).

A constituição e a manutenção de capital mínimo, de acordo com o ramo de seguros e a região de atuação foi definida na Resolução CNSP nº 432/2021, conforme incumbência do CNSP, prevista no Decreto-lei nº 73/1966²⁴ e na Lei nº 5.627/1970²⁵ (CASTRO, 2017, p.252).

O capital mínimo requerido²⁶ é o capital total que a supervisionada deverá manter para operar. Seu valor equivale ao valor do capital base²⁷ ou ao do capital de risco²⁸, devendo ser igual ao maior valor entre estes dois.

O capital base é composto de uma parcela fixa e uma variável, de acordo com a participação em oito possíveis regiões e de acordo com a segmentação prudencial, e o total é fixado em até R\$15.000.000,00, conforme apresentado na Tabela I.A segmentação para aplicação proporcional da regulação prudencial passou a ser adotada com a publicação da Resolução CNSP nº 388/2020. Com exceção²⁹ das participantes do *sandbox*, as supervisionadas foram divididas em quatro segmentos,

²² BRASIL. Decreto-Lei nº 73/1966. Art 74. *A autorização para funcionamento será concedida através de Portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante requerimento firmado pelos incorporadores, dirigido ao CNSP e apresentado por intermédio da SUSEP.*

²³ MINISTÉRIO DA FAZENDA. Portaria nº 151/2004. Art. 1º *Delegar competência ao Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para deliberar sobre as solicitações de autorização para funcionamento de sociedades seguradoras e sociedades de capitalização, bem como sobre alteração de estatutos e cancelamento das autorizações concedidas, nos termos dos artigos 74, 77 e 95 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e artigo 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967.*

²⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 73/1966. Art 32. (...) V - *Fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras; VI - delimitar o capital das sociedades seguradoras e dos resseguradores;*

²⁵ BRASIL. Lei nº 5.627/1970. Art 1º *Os capitais mínimos a que se refere o art. 32, nº VI, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, variarão, para cada ramo, em função das regiões em que fôr dividido o País, para efeito das operações de seguro.*

²⁶ Resolução CNSP nº 432. Art. 2º. (...) VIII - *capital mínimo requerido (CMR): capital total que a supervisionada deverá manter para operar, sendo equivalente ao maior valor entre o capital base, definido nos Anexos XXIII a XXV, e o capital de risco, definido no Anexo XXVI;*

²⁷ Resolução CNSP nº 432. Art. 2º. (...) VI - *capital base: montante fixo de capital que a supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, conforme disposto nos Anexos XXIII a XXV;*

²⁸ Resolução CNSP nº 432. Art. 2º. VII - *capital de risco (CR): montante variável de capital que a supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, para garantir os riscos inerentes à operação, conforme disposto no Anexo XXVI;*

²⁹ Resolução CNSP Nº 388/2020. Art. 1º (...) § 1º *O disposto nesta Resolução não se aplica às sociedades seguradoras participantes do Sandbox Regulatório.*

entre S1 e S4, conforme o volume de prêmios e provisões técnicas³⁰, sujeitando-se a revisões³¹. A regulação baseada no princípio da proporcionalidade beneficia³² às supervisionadas dos segmentos S3 e S4, sobretudo quanto aos valores das parcelas variáveis do capital base (SUSEP, 2020; SUSEP 2021a; TUNALA, 2020).

Parcela	Região	Estado	Segmento S1 e S2	Segmento S3	Segmento S4
Fixa			R\$ 1.200.000	R\$ 1.200.000	R\$ 1.200.000
Variável	1	AM, PA, AC, RR, AP, RO	R\$ 120.000	R\$ 60.000	R\$ 24.000
	2	PI, MA, CE	R\$ 120.000	R\$ 60.000	R\$ 24.000
	3	PE, RN, PB, AL	R\$ 180.000	R\$ 90.000	R\$ 36.000
	4	SE, BA	R\$ 180.000	R\$ 90.000	R\$ 36.000
	5	GO, DF, TO, MT, MS	R\$ 600.000	R\$ 300.000	R\$ 120.000
	6	RJ, ES, MG	R\$ 2.800.000	R\$ 1.400.000	R\$ 560.000
	7	SP	R\$ 8.800.000	R\$ 4.400.000	R\$ 1.760.000
	8	PR, SC, RS	R\$ 1.000.000	R\$ 500.000	R\$ 200.000
Total			R\$ 15.000.000	R\$ 8.100.000	R\$ 3.960.000

Tabela I - Valores fixos e variáveis do capital base (Anexo XXIII da Resolução CNSP nº 432/2021)

O capital de risco, por sua vez, é o montante variável de capital que a supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, para garantir os riscos inerentes à operação. Sua apuração apresenta alto grau de complexidade e depende dos riscos subscritos, mediante fórmula³³ de cálculo atuarial que considera diversas subparcelas e probabilidades de eventos, incluindo o risco de subscrição, o risco de crédito, o risco operacional e o risco de mercado (SUSEP, 2021b). Às sociedades enquadradas no segmento S4 é aplicado modelo simplificado³⁴, com o objetivo de diminuição do custo regulatório (SUSEP, 2020).

³⁰ Conforme arts. 3º e 4º da Resolução CNSP Nº 388/2020, considerando critérios de situação econômico-financeira das instituições e de suas carteiras de riscos assumidos.

³¹ cf. Resolução CNSP Nº 388/2020, arts. 9 e 11.

³² Conforme art. 56, §10, e art. 137, parágrafo único, da Resolução CNSP Nº 432/2021, há a dispensa de relatórios específicos para o segmento S3 e S4. Há ainda previsão nos art. 29 e 30 de definição de modelos simplificados para o capital de risco para o segmento S4.

³³ Conforme fórmula disposta no Anexo XXVI da Resolução CNSP nº 432/2021, que considera o risco de subscrição, de acordo com os arts. 31 a 37 e anexos I a VIII; o risco de crédito, de acordo com os arts. 38 e anexos XIV a XVI; o risco operacional, de acordo com o art. 39 e anexos XVII a XIX; e o risco de mercado, de acordo com os arts. 40 e 41 e anexos XX a XXII.

³⁴ cf. Circular Susep nº 648/2021, arts. 73 a 76.

A análise do relatório financeiro de 2020 da companhia Santander Auto S.A., com atuação nacional no mercado de seguro de automóveis, exemplifica os valores dos três capitais exigidos. Adota como capital base o valor de R\$15.000.000,00, por ser enquadrada no segmento S2³⁵, e calculou seu capital de risco em R\$13.661.000,00. Assim, o capital mínimo requerido equivale ao capital base, por ser maior que o capital de risco. O relatório ressalta que o principal objetivo da gestão de capital da sociedade é *manter níveis de capital suficientes para atender os requerimentos regulatórios determinados pelo CNSP e SUSEP, além de otimizar os retornos sobre capital para os acionistas* (SANTANDER, 2021, p.459).

A análise do relatório financeiro de 2020 da sociedade AIG Seguros Brasil S.A. demonstra a outra situação, em que o capital de risco é maior que o capital base, então correspondente a R\$ 15.000.000,00. Por isso, nesse caso, o capital mínimo requerido foi apresentado no valor de R\$89.445.000,00 (AIG, 2021, p.52).

2.2.2 Condições de atuação de uma seguradora de veículos

Só é permitida a comercialização de planos com as tarifas e demais normas aprovadas³⁶ pelo CNSP, conforme a autorização expedida. O rigor do dispositivo legal busca auxiliar os reguladores com o controle e a fiscalização dos atos praticados e a rotina da operação (CASTRO, 2017, p.252).

Também há vedação³⁷ de realização de qualquer outra atividade pela seguradora. Essa especialidade tem como objetivo promover a concentração dos esforços na área de atuação para a qual foi autorizada e do uso dos recursos dos prêmios exclusivamente na finalidade determinada (CASTRO, 2017, p.252).

Diante do recorte adotado neste trabalho, é importante destacar que as regras específicas para os planos de seguro de automóveis estão previstas na Circular Susep nº 639/2021, compreendidas juntamente com as disposições gerais para os seguros de danos³⁸. A circular define critérios específicos para o ramo, como franquia³⁹,

³⁵ Conforme segmentação atualizada da Susep em 07/2021 (SUSEP, 2021a).

³⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 73/1966. Art 78. *As Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham a necessária autorização, segundo os planos, tarifas e normas aprovadas pelo CNSP.*

³⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 73/1966. Art 73. *As Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria.*

³⁸cf. Circular Susep nº 621/2021.

³⁹ SUSEP. Circular Susep nº 639/2021. Art. 9º *Quando determinada cobertura envolver vários itens independentes integrantes do veículo segurado, tais como retrovisores, vidros, faróis, entre outros, a*

reparação de veículos⁴⁰ e indenização integral⁴¹. Sua publicação atualizou os critérios para estruturação do seguro, com o objetivo de ampliar o acesso ao mercado securitário, considerando a tendência de compartilhamento de automóveis. Entre as novas condições, há possibilidade de contratação sem a identificação exata do veículo⁴², a assunção de apenas parte de risco⁴³ e a exclusão de limite para caracterização de indenização integral⁴⁴ (SUSEP, 2021c).

Os requisitos contábeis e atuariais, considerando limites de retenção e reservas estão previstos na Resolução CNSP nº 432/2021 e na Circular Susep nº 648/2021. A responsabilidade assumida pelas seguradoras não pode ser superior ao estabelecido⁴⁵ pelos reguladores considerando a situação econômico-financeira da seguradora e as condições dos riscos assumidos em suas carteiras (CASTRO, 2017, p.252; SUSEP, 2021d).

As seguradoras devem ainda manter⁴⁶ reservas técnicas em investimentos realizados conforme regras específicas⁴⁷. As provisões previstas⁴⁸, sob a ótica atuarial, referem-se ao capital que a seguradora deverá manter em seu balanço para arcar com os compromissos com seus segurados, considerando eventos ocorridos e futuros, e relacionam-se ao capital de risco. O extenso controle regulatório sobre a forma de realização de investimentos busca garantir a solvência das sociedades (CASTRO, 2017, p.252; SUSEP, 2021d).

aplicação de franquia pode se dar de forma única ou por item, conforme definido nas condições contratuais e observado critério de tarifação adotado.

⁴⁰ cf. Circular Susep nº 639/2021, arts. 12 a 14.

⁴¹ cf. Circular Susep nº 639/2021, arts. 10 a 11.

⁴² cf. Circular Susep nº 639/2021, art. 6º.

⁴³ SUSEP. Circular Susep nº 639/2021 Art. 4º (...) § 3º *As coberturas de casco poderão ser estruturadas de forma parcial, com assunção apenas de parte do risco pela sociedade seguradora, conforme critérios estabelecidos nas condições contratuais.*

⁴⁴ SUSEP. Circular Susep nº 639/2021 Art. 10. *As condições contratuais deverão estabelecer os critérios para caracterização de indenização integral.*

⁴⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 73/1966. Art 79. *É vedado às Sociedades Seguradoras reter responsabilidades cujo valor ultrapasse os limites técnico, fixados pela SUSEP de acordo com as normas aprovadas pelo CNSP, e que levarão em conta: a) a situação econômico-financeira das Sociedades Seguradoras; b) as condições técnicas das respectivas carteiras;*

⁴⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 73/1966. Art 84. *Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.*

⁴⁷ cf. Resolução CNSP nº 432/2021, capítulo VII.

⁴⁸ cf. Resolução CNSP nº 432/2021, art 4º e 25, Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG); Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL); Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR); Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBAC); Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC); Provisão Complementar de Cobertura (PCC); Provisão de Despesas Relacionadas (PDR); Provisão de Excedentes Técnicos (PET); Provisão de Excedentes Financeiros (PEF); Provisão de Resgates e Outros Valores a Regularizar (PVR); e Outras Provisões Técnicas (OPT).

3. CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO DE RESSEGURO

Neste capítulo, visando criar condições para compreender a flexibilização do limite de cessão de resseguro trazido pelo Edital nº1/2021 em que a Susep lançou o *sandbox* regulatório, busca-se conceituar e caracterizar o contrato de resseguro, com destaque para seu objetivo técnico e para a previsão legal de limitação.

3.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO DE RESSEGURO

O contrato de resseguro não está previsto expressamente no CC/2002 e é tratado de forma limitada na Lei Complementar nº 126/2007⁴⁹. Esta atualizou a legislação no contexto da abertura do mercado de resseguros⁵⁰, definiu sobre a política de resseguro, sobre o ente fiscalizador⁵¹ e sobre o pagamento efetuado diretamente ao segurado⁵², mas outras questões específicas são tratadas pela doutrina (MELLO, 2008, p.2; MELLO, 2011, p.82). A Resolução CNSP nº168/2007, por sua vez, detalha condições do funcionamento das resseguradoras.

Além de reger-se notadamente pelo Direito dos Contratos, o resseguro apoia-se ainda em usos e princípios, como o *pacta sunt servanda* e o *uberrima fides*. O primeiro refere-se ao dever de cumprir o pactuado, e o segundo refere-se à absoluta boa-fé, condição *sina qua non* para realização do negócio jurídico, uma vez que deve ocorrer o maior nível possível de divulgação de informações relevantes sobre as circunstâncias do contrato de seguro e dos riscos assumidos para a celebração do contrato de resseguro (OLIVEIRA, 2005, p.162). Costume que pode ser destacado é o dever do cedente de reter partes dos riscos, para manutenção da confiança mútua

⁴⁹ BRASIL. Lei Complementar nº 126/2007. Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário.

⁵⁰ Conforme art. 22 da Lei Complementar nº 126/2007, foi garantida a continuidade das atividades do IRB, e, conforme o art. 27 da mesma, foi definido o fim do monopólio estatal no mercado securitário, mediante alterações no Decreto-Lei 73/1966.

⁵¹ BRASIL. Lei Complementar nº 126/2007. Art. 3º Parágrafo único. Ao órgão fiscalizador de seguros, no que se refere aos resseguradores, intermediários e suas respectivas atividades, caberão as mesmas atribuições que detém para as sociedades seguradoras, corretores de seguros e suas respectivas atividades.

⁵² Conforme art. 14º Lei Complementar nº 126/2007, os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado. Conforme o parágrafo único, contudo, há exceções na hipótese de insolvência, de decretação de liquidação ou de falência da cedente, quando o contrato de resseguro for facultativo ou se houver cláusula contratual.

e da boa-fé, e para preservação dos objetivos técnicos do resseguro, como será visto a seguir (MELLO, 2011, p.106).

Importante ressaltar também a característica eminentemente internacional do resseguro. Os contratos são, em geral, realizados entre companhias domiciliadas em países distintos. Mesmo quando as partes são nacionais, apoiam-se em costumes do Direito Internacional e são seguidos de contratos de retrocessão⁵³ com companhias estrangeiras (MELLO, 2008, p.4).

Assemelha-se, em sua natureza, a um contrato de seguro, com características especiais (OLIVEIRA, 2005, p.162). Alvim (1999, p.365) leciona que o resseguro nada mais é que um seguro entre seguradores, que não se confunde, contudo, com o contrato original. Toledo (2018), ao analisar acórdão do STJ no Recurso Especial nº 1.170.057 - MG⁵⁴, destaca a manutenção do entendimento de que o resseguro se insere no tipo securitário e que a ele se aplicam as disposições gerais do contrato de seguro⁵⁵, no que couber. O autor, contudo, pondera que é necessário defender que se trata de um contrato autônomo e que apenas se aproxima do seguro. Defende que várias das disposições sobre seguro no CC/2002 lhe são incompatíveis⁵⁶.

O contrato de resseguro pode ser classificado como bilateral, oneroso, aleatório, consensual, atípico-misto e de adesão (OLIVEIRA, 2005, p.161; MELLO; 2011 p.29). Diante da parcial previsão na lei e nos atos normativos, Oliveira classifica-o como nominado, mas Mello entende-o como atípico-misto. Em síntese, trata-se de contrato celebrado entre pessoas jurídicas⁵⁷, sem a presença da hipossuficiência, com mútua vantagem econômica, com prestações recíprocas e interdependentes, que envolve evento futuro e incerto.

Por ser negócio jurídico independente, não há alteração da relação entre as partes do seguro original, e o segurador é mantido como único responsável pelo seu

⁵³ A retrocessão é a operação em que o ressegurador procura colocar seus excedentes, seja para o mercado interno junto a congêneres, seja para o exterior através de convênios (ALVIM, 1999, p. 358).

⁵⁴ Conforme Ementa, o Tribunal conclui que a prescrição da pretensão do segurador em face do ressegurador tem prazo de um ano, a exemplo da pretensão do segurado em face do segurador

⁵⁵ cf. Código Civil de 2002, arts. 757 a 777.

⁵⁶ Como as disposições específicas sobre a obrigação do segurado de pagar o prêmio, como no art. 766 do CC/2002, que prevê punição em caso de declarações inexatas na contratação.

⁵⁷ Conforme as definições presentes no art. 2º da Resolução CNSP nº 168/2007, o ressegurador pode ser local (sediado no país), admitido (sediado no exterior com escritório de representação no País) e eventual (sediado no exterior, sem escritório de representação no País).

condicional adimplemento. É vedada ação direta contra ressegurador, salvo em específicas condições de insolvência⁵⁸ (MELLO, 2011, p.29).

A Lei Complementar 126/2007 autorizou⁵⁹ o regulador a exigir a forma escrita e ele o fez, determinando a formalização do resseguro por escrito em até 270 dias do início da vigência da cobertura⁶⁰. Ademais, a obrigatoriedade é justificada diante da complexidade desse tipo de relação jurídica que usualmente envolver partes domiciliadas em diferentes países (MELLO, 2011, p.31).

A natureza do resseguro é sempre indenitária, pois protege o cedente contra a falta de homogeneidade quantitativa e qualitativa dos riscos assumidos. É assim mesmo no caso de cessão de riscos de seguros do tipo de vida⁶¹, em que não há indenização a ser paga (OLIVEIRA, 2005, p.161; MELLO, 2011, p.71).

Por fim, há classificações quanto à operação de resseguro. A contratação pode ser avulsa (facultativa), quando se destina a uma apólice de forma eventual, ou automática (obrigatória), quando há acordo com a resseguradora para cessão relativa a todas as apólices. Quanto à abrangência da cobertura, pode envolver todos os riscos ou apenas parte. E, por fim, pode ainda ser proporcional, quando as partes participam do risco e dividem prêmios e sinistros conforme o percentual contratado, ou não proporcional, quando não há proporção fixada. Neste caso, em geral há cessão do risco com limites fixos, como o resseguro catástrofe, que prevê grandes prejuízos com baixa probabilidade de ocorrência (OLIVEIRA, 2005, p.165).

3.2 FUNÇÃO DO RESSEGURO

O principal objetivo do resseguro é a manutenção da estabilidade técnica e financeira das seguradoras. Mello (2011, p.2) destaca três funções do resseguro: a função pulverizadora do risco, pela complexidade técnica e dificuldade estatística de

⁵⁸ Conforme art. 14 da Resolução CNSP nº 168/2007, os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado. Conforme parágrafo único, contudo, há exceções na hipótese de insolvência, de decretação de liquidação ou de falência da cedente, quando o contrato de resseguro for facultativo ou se houver cláusula contratual.

⁵⁹ BRASIL. Lei Complementar nº 126/2007. Art. 12. *Parágrafo único. O órgão regulador de seguros poderá estabelecer: II - prazos para formalização contratual;*

⁶⁰ CNSP. Resolução CNSP nº 168/2007. Art. 37. *A formalização contratual das operações de resseguro deverá se dar em até 270 (duzentos e setenta) dias do início da vigência da cobertura, sob pena de esta não ser considerada, para todos os fins e efeitos, desde o seu início.*

⁶¹ Há, contudo, vedação de cessão de riscos relativa a seguros de vida à resseguradoras estrangeiras, cf art 17 da Resolução CNSP nº 168/2007: Art. 17. *As operações de resseguro relativas a seguro de vida por sobrevivência e previdência complementar são exclusivas de resseguradores locais.*

sua delimitação; a função econômica, ao preservar a riqueza da seguradora e da resseguradora, de modo a aumentar a solvência e o limite de subscrição; e a função social, ao permitir a existência das seguradoras. Conforme relatório da Comissão Consultiva de Resseguros, criada por meio da Resolução CNSP nº 322/2015, o resseguro é percebido como forma de financiamento do crescimento de seguradoras em início da operação (SUSEP, 2016).

O risco técnico, por sua vez, envolve a flutuação aleatória, que é a possibilidade estatística de vários eventos indesejados ocorrerem; o risco de variações nas condições da coisa, que podem levar a resultados diferentes do previsto; e o risco do erro, diante da complexidade dos cálculos. Como destaca Toledo (2001), *a Matemática não é perfeita e, além disso, a Estatística pressupõe um universo de condições que apenas em tese podem ser plenamente alcançadas*. Rios (2005, p.11) exemplifica o risco de variação como a alteração no entendimento jurisprudencial em relação ao risco de dano pessoal em acidentes automobilísticos, no que se passou a incluir não apenas danos físicos, mas também danos morais. O novo posicionamento resultou em perdas às seguradoras em relação aos contratos antigos, que não podem ser compensadas.

A análise exemplificativa do relatório financeiro anual de 2020 da companhia Santander Auto S.A. demonstra a cessão de riscos à Mapfre Resseguros e a Lloyd's, resseguradoras local e admitida⁶², respectivamente. A cessão em resseguros é baixa e encontra-se em 3%, conforme o relatório financeiro (SANTANDER, 2021, p.459).

3.3 LIMITE DE CESSÃO DE RESSEGUROS

O limite para cessão de resseguro é normatizado⁶³ no cap. IV da Resolução CNSP nº 168/2007. O texto prevê o limite de cessão de 50% dos prêmios emitidos,

⁶² cf. nota 57

⁶³ CNSP. Resolução CNSP nº 168/2007. Art. 16. *As sociedades seguradoras e os resseguradores locais não poderão ceder, respectivamente, em resseguro e retrocessão, mais de cinquenta por cento dos prêmios emitidos relativos aos riscos que houver subscrito, considerando-se a globalidade de suas operações, em cada ano civil. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo não serão consideradas as cessões pertinentes aos seguintes ramos: I - seguro garantia; II - seguro de crédito à exportação; III - seguro rural; e, IV – seguro de crédito interno. § 2º A SUSEP poderá autorizar cessões em percentual superior ao previsto no caput deste artigo, desde que por motivo tecnicamente justificável. § 3º A SUSEP fica autorizada a expedir normas complementares dispondo sobre outros ramos ou modalidades de seguro para os quais não se aplique o limite fixado no caput deste artigo.*

com previsão de exceções para alguns ramos, aos quais podem ser incluídos outros, conforme discricionariedade do órgão regulador.

A limitação deve ser fixada de forma a evitar prejuízo ao crescimento do setor e manter o controle prudencial e sistêmico. Conforme relatório da Comissão Consultiva criada por meio da Resolução CNSP nº 322/2015, a definição de percentual máximo impede a transferência completa dos riscos por parte da seguradora, o que descaracterizaria a sua atividade principal autorizada (configuraria a prática denominada de *fronting*). O relatório, contudo, destaca que a autorização de operações com percentual acima do estabelecido no dispositivo, diante da prerrogativa⁶⁴ concedida à Susep pelo CNSP, vêm aumentando e é necessária, principalmente em algumas áreas, como engenharia e navegação aérea (SUSEP, 2016).

Compreendidos os elementos e as características do contrato de seguro e de resseguro, bem como sobre os aspectos gerais de sua regulação, cumpre delinear os contornos do *sandbox* regulatório.

⁶⁴ cf. Resolução CNSP nº 168/2007, art. 16, §º3.

4 O MODELO DE *SANDBOX* REGULATÓRIO

Este capítulo contextualiza o surgimento dos programas de *sandbox* e descreve as suas características principais. Primeiramente, discorre sobre inovação no mercado financeiro, considerando a necessidade de atuação do Direito, de forma flexível e rápida. A seguir, apresenta breve panorama da adoção de programas similares em outros países e no Brasil e, por fim, expõe os objetivos e traços principais desse modelo regulatório experimental. Assim, as definições encontradas na Lei Complementar 182/2021 e nos demais atos normativos analisados, com apoio da pesquisa bibliográfica, complementam o arcabouço teórico para compreensão do programa da Susep, analisado detalhadamente no próximo capítulo.

4.1 CONTEXTO DE SURGIMENTO

O modelo de *sandbox* tem sido adotado diante do desafio do Estado e do Direito de acompanhar as transformações tecnológicas, com o objetivo de equilibrar a estabilidade e a proteção ao consumidor com os benefícios do desenvolvimento econômico. Nas últimas décadas, diversos campos da vida econômica e social têm sido rapidamente transformados pela inovação, como, por exemplo, mecanismos e contratos de compra e venda e de prestação de serviço (FEIGELSON, 2018). Nesse cenário, a produção de normas reguladoras tradicionais pode ser insuficiente e gerar descompasso entre normatividade e os novos modelos de negócio, com pressão concorrencial, insegurança jurídica e receio do consumidor (KORMANN, 2019).

A disrupção tecnológica apresenta desafios tanto para o legislador, quanto para o eventual empreendedor, uma vez que é dificilmente identificada *a priori*. Produtos e serviços inovadores apresentam, em geral, um início de ciclo de vida apenas marginal, embora, a longo prazo, possam criar soluções e mercados (CHRISTENSEN, 1997). Além disso, os modelos de negócio de *startups* buscam, em geral, rápida expansão, com velocidade de crescimento bastante superior aos modelos tradicionais (MALONE, 2015, p.48).

Cabe ao Estado buscar o equilíbrio entre o fomento da inovação para geração de desenvolvimento e o controle dos riscos envolvidos na rápida evolução de tecnologias e instituições, mormente no mercado financeiro. Arner et al (2017, p.6) demonstram que, logo após a crise financeira de 2008, o surgimento de *fintechs*

passou a ser vista de forma positiva, com a percepção de que a inovação deveria ser incentivada, desde que equilibrada com a proteção ao consumidor e a prevenção de crises sistêmicas. Dentre seus benefícios, cita-se que é meio de crescimento, de inclusão social e de redução de custos de transação, de intermediação e de *compliance*, além de poder incrementar o aumento da qualidade de decisão por parte do consumidor.

Nesse sentido, a adoção de um regime de *sandbox* regulatório apresenta a vantagem da replicabilidade, abrangência e transparência frente às alternativas de controle estatal⁶⁵. Como apresenta requisitos de entrada e de saída e regras pré-definidas, pode ser aberto a mais instituições e mais bem observado, não apenas pelos reguladores, mas também pelos concorrentes e pela sociedade (ARNER et al, 2007, p.26). Ademais, a experiência internacional tem demonstrado que é capaz de cumprir seus objetivos, ao fomentar a inovação e possibilitar o teste da regulação também em países em desenvolvimento (GURUNG, PERLMAN e WECHSLER, 2018, p.8).

4.2 RECENTE PANORAMA HISTÓRICO

Vários escritórios e projetos foram criados pelos órgãos reguladores dos mercados que lidam com movimentação de recursos financeiros ao redor do mundo desde 2015, a fim de promover e discutir a inovação. Como exemplo, tem-se, na Inglaterra, o *Project Innovate*; na Austrália, o *Innovation Hub*; e, nos Estados Unidos, o *Office of Innovation* da ente regulador americano *Office of the Comptroller of the Currency* (OCC) (ARNER et al, 2017, p.8-11). No Brasil, por sua vez, pode-se citar o Laboratório de Inovações Financeiras e Tecnológicas (LIFT), criado em 2018 sob coordenação da Federação Nacional de Associação dos Servidores do Banco Central (Fenasbac) e do Banco Central do Brasil (BCB), para amadurecimento de ideias de produtos e serviços ainda não prontos para o mercado (KORMANN, 2019). O primeiro *sandbox* regulatório foi lançado em 2016 pela *Financial Conduct Authority* (FCA), como parte do *Project Innovate* (FCA, 2015) e foi precedido de esforços anteriores do

⁶⁵ Arner et al (2007, p.5) identificam caminhos possíveis de atuação estatal: a) não produção de legislação especial, o que pode ser extremamente permissivo ou restritivo, e realizado de forma deliberada ou não; b) flexibilização individualizada, mediante licenciamento ou isenções; c) testagem da regulação aplicada, com o *sandbox* ou projetos piloto, ou outros tipos de programas; e, d) desenvolvimento ou reforma regulatória para cada contexto.

Project Catalyst, nos EUA, em 2012, que ajudou na concepção do modelo (GURUNG, PERLMAN e WECHSLER, 2018, p.8).

Gurung, Perlman e Wechsler (2018, p.16) apresentam quadro da evolução de programas de *sandbox* em países em desenvolvimento, como Malásia, Tailândia, Indonésia, Cazaquistão e Moçambique, entre outros. Na Tailândia, por exemplo, o *Bank of Thailand* lançou seu programa em 2016, e, dentre as soluções testadas, o autor destaca identificação biométrica e o uso de *blockchain* para cartas de garantia, além de um projeto de padronização de *QR code* para uso transfronteiriço, que obteve bons resultados experimentalmente e que foi expandido para o mercado em geral. A *Thailand Securities and Exchange Commission* e o *Office of Insurance Commission* iniciaram seus programas nas áreas de valores mobiliários e securitárias em 2017.

Três iniciativas adotadas no Brasil merecem relevo, cada uma gerida pelos respectivos reguladores setoriais, com avanços e cronogramas próprios: BCB, Susep e Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Em Comunicado Conjunto de 2019, essas três entidades, juntamente com a Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia (SPE), divulgaram a intenção de ação coordenada para a implantação do modelo regulatório experimental. Reconhecem nele a oportunidade de fomentar e regular a inovação, como resposta à transformação que vem acontecendo nos segmentos financeiro, mobiliário e securitário (BCB, 2019; MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2019).

Por meio da Resolução CNSP nº 381, em 4 de março de 2020, a Susep criou o seu programa de ambiente regulatório experimental, em estágio de execução mais adiantado, em comparação com as outras duas autarquias, e este será analisado de forma detalhada no próximo capítulo.

A CVM lançou sua proposta de *sandbox* por meio da Instrução CVM nº 626, de 15 de maio de 2020, com inscrições da primeira etapa realizadas até fevereiro de 2021 e com a criação do Comitê de *Sandbox* (CDS), responsável pela condução das atividades do programa. As limitações de atuação e flexibilização de regras são estabelecidas de forma específica para cada projeto, e a participação poderá durar três anos (CVM, 2021a). A seleção recebeu 33 propostas⁶⁶, e quatro foram aprovadas

⁶⁶ Dentre elas, 26 propostas foram consideradas inaptas, duas foram recusadas por não justificar a necessidade de operação em um regime diverso do ordinário e duas recusadas por ausência de conveniência e oportunidade, com uma tendo pedido de reconsideração deferido (CVM, 2021c, CVM, 2021d).

(CVM, 2021b). Os projetos selecionados envolvem⁶⁷ escrituração de valores mobiliários, negociação de *tokens* em redes de *blockchain* e *crowdfunding* (CVM, 2021c, CVM, 2021d).

O BCB divulgou as normas de seu programa por último, em outubro de 2020, com as aprovações das Resoluções CMN nº 4.865 e nº 4.866 e da Resolução BCB nº 29. A instituição do Comitê Estratégico de Gestão do *Sandbox* Regulatório (CESB), responsável pelas atividades do programa, foi realizada pela Resolução BCB nº 77. A iniciativa integra a Agenda BC# (que também inclui outras inovações como o Pix e o *Open Banking*), mas se diferencia do LIFT, que visa o desenvolvimento de projetos que ainda não estão prontos para o mercado. Os limites de operação e a flexibilização de regras será estabelecida de forma específica para cada projeto, e a participação poderá durar um ano, prorrogável por igual período. As inscrições foram realizadas até 19 de março de 2021, e 52 projetos foram inscritos. Foram selecionados sete⁶⁸ projetos, incluindo soluções para o mercado de câmbio, mercado de crédito, meios de pagamento, funcionalidades do Pix e soluções para o seu funcionamento e fomento de crédito (BCB, 2021b).

4.3 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

⁶⁷ Os seguintes projetos foram selecionados: Basement (escrituração e prestação de serviços com foco em sociedades empresárias de pequeno porte); Beegin, Câmara Interbancária de Pagamentos e Flow (emissão, distribuição pública e negociação, em mercado de balcão organizado, de valores mobiliários emitidos ou representados na forma de tokens em redes de blockchain); Vórtx (similar ao anterior); Start Me Up e SMU (similar ao anterior, mas a SMU é entidade já registrada na CVM como plataforma de *crowdfunding* e o projeto envolve negociação secundária em investimentos em negócios inovadores) (CVM, 2021c, CVM, 2021d).

⁶⁸ Himov (empréstimo com garantia de imóvel, com o pagamento no vencimento e sem amortizações periódicas, conjugado com a contratação de seguros específicos para redução dos riscos pertinentes); JP Morgan (solução tecnológica para a execução de instruções de pagamentos multi-moeda, de uso exclusivo entre instituições autorizadas pelo BC a operar no mercado de câmbio com a finalidade de troca imediata de reservas); Itaucard (Realização de transações de pagamento com concessão de crédito, rotativo ou parcelado, utilizando funcionalidades do Pix); Bolsa OTC (plataforma para emissão e negociação secundária de títulos de renda fixa privada); INCO (Desenvolvimento de um mercado secundário de Cédulas de Crédito Bancário -CCBs; Mercado Pago (implementação de uma rede de pontos físicos que ofereça o serviço de aporte de recursos em espécie; IUPI (plataforma capaz de movimentar valores entre duas ou mais contas, mediante a transferência de valores para contas 'temporárias ou de liquidação', sob demanda) (BCB, 2021a; BCB, 2021b).

A Lei Complementar nº 182/2019, o marco legal das *startups*, definiu⁶⁹ o *sandbox* de forma a permitir elevada discricionariedade⁷⁰ por parte dos órgãos reguladores para sua gestão. O regime regulatório experimental procura criar um ambiente controlado para que as instituições selecionadas possam oferecer seus produtos e serviços aos consumidores com maior segurança, por período limitado, com a flexibilização de regras regulatórias tradicionais (ARNER et al, 2007, p.26; (GURUNG, PERLMAN e WECHSLER, 2018, p.6; BRASIL, 2021). Assim, *startups*, ou mesmo subsidiárias de companhias tradicionais, podem testar produtos sem o risco de serem severamente punidas, enquanto os reguladores, por outro lado, podem acompanhar de perto as inovações e avaliar o impacto que elas terão na experiência do consumidor e no mercado.

O termo *sandbox* é apropriado da Ciência da Computação, onde se refere ao conceito de uma máquina virtual em que se pode realizar projetos e testes em ambiente de modelagem livre (FEIGELSON, 2018). A origem do termo, contudo, remonta a uma caixa de areia, em que modelos podem ser livremente construídos, e é traduzido também como *cercadinho* regulatório (PICCELLI, 2021).

Feigelson (2018) compara o *sandbox* ao conceito de *minimum viable product* (MVP). O MVP é um primeiro passo a ser dado para resolver determinado problema, por meio da construção da versão mais simples de um produto, com o mínimo de recursos possíveis, a fim de entregar a principal proposta. Assim, o *sandbox* regulatório é meio de construção da regulação geral e permite testar não apenas a viabilidade do produto ou serviço inovador, mas também a legislação aplicada. Nesse sentido, o *sandbox* é ainda denominado de experimentalismo estruturado por Arner et

⁶⁹ BRASIL, Lei Complementar nº 182/2021. Art. 2º, II - ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.

⁷⁰ BRASIL, Lei Complementar nº 182/2021. Art. 11. Os órgãos e as entidades da administração pública com competência de regulamentação setorial poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório), afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas. (...) § 3º O órgão ou a entidade a que se refere o caput deste artigo disporá sobre o funcionamento do programa de ambiente regulatório experimental e estabelecerá: I - os critérios para seleção ou para qualificação do regulado; II - a duração e o alcance da suspensão da incidência das normas; e III - as normas abrangidas.

al (2017, p. 26) e por Bruzzi (2020), pois a regulação é provisória, mas organizada, transparente e com objetivos definidos e verificáveis.

As condições de entrada, levantadas por Arner et al (2017, p. 30), são, em regra: a) adequação da tecnologia, diante do benefício ao mercado financeiro e aos consumidores, embora o autor afirme que é questionável a discricionariedade dos reguladores quanto à avaliação da inovação; b) avaliação de riscos, considerando estabilidade, transparência e proteção ao mercado; c) características legais, verificando a incompatibilidade parcial ou total com a legislação vigente; d) preparação adequada do produto, que deve estar em fase adequada de desenvolvimento.

O escopo de atuação nos programas estrangeiros varia significativamente quanto à limitação de setor de atuação, de público-alvo, de tamanho e de duração (ARNER et al, 2017, p.30). Por exemplo, no Reino Unido, não há limitação a certos setores para atuação, e conta-se com o único⁷¹ *sandbox* regulatório da FCA. Na Malásia, há um sistema similar ao brasileiro.

Arner et al (2017, p.38) apontam os seguintes pontos positivos do modelo: a) ampliação do canal de comunicação com o órgão regulador, pelo contato direto e discussão livre de preocupações quanto à eventuais punições; b) incentivo à inovação e competição, com benefícios internos (ao mercado financeiro) e externos (ao acelerar a competição e transformação); c) gerenciamento de riscos, sendo necessário ao regulador ter conhecimento substancial dos temas envolvidos.

Gurung, Perlman e Wechsler (2018, p.23) apontam os seguintes pontos positivos: a) sinalização positiva para o mercado, diante da percepção do apoio do órgão regulador; b) ganho de velocidade e fluidez na chegada dos projetos ao mercado, aumentando eficiência, qualidade da prova de conceito e redução de custos com incerteza; c) ênfase da política pública percebida nos programas, como inclusão financeira; d) potencial para aperfeiçoamento da regulação e do conhecimento do regulador, permitindo-o seguir o contexto da tecnologia; e) redução da incerteza regulatória.

⁷¹ Enquanto o sistema inglês está baseado em uma divisão dos controles prudencial e sistêmico entre a FCA e a Prudential Regulation Authority (PRA), que regulam todas as instituições que lidam profissionalmente com a movimentação de recursos financeiros, no Brasil, cada órgão regulador é responsável por determinado setor (BCB, 2022; BUSQUETS et al, 2017, p19).

5 O PROGRAMA DE SANDBOX DA SUSEP

O presente tópico analisa os atos normativos referentes ao *sandbox* da Susep, por meio da base teórica desenvolvida nos capítulos anteriores, e procura responder em que medida há benefícios para uma seguradora que atenda aos requisitos de participação no programa, considerando o recorte exemplificativo do ramo de automóveis.

5.1 ATOS NORMATIVOS E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

As normas do regime regulatório experimental⁷² da Susep foram definidas na Resolução CNSP nº 381/2020 e na Circular Susep nº 598/2020 e pautam-se pela redução de barreiras à entrada no mercado para seguradoras inovadoras, com autorização temporária⁷³ (SUSEP, 2021e; SUSEP, 2021f). A Resolução CNSP nº 381/2020, atualizada pela Resolução CNSP nº 417/2021, estabelece normas para autorização e funcionamento das participantes, no âmbito das competências do CNSP⁷⁴, que regula a constituição, organização, funcionamento e fiscalização de seguradoras. A Circular Susep nº 598/2020, atualizada pela Circular Susep nº 636/2021, estabelece as normas para a operação de seguros, transferência de carteira e envio de informações, no campo das competências da Susep⁷⁵, para fiscalização e cumprimento das determinações do CNSP.

A seleção do primeiro ciclo foi regida pelo Edital nº 2/2020 da Susep, sendo selecionados⁷⁶ onze projetos, dentre catorze inscritos, sendo que dez já obtiveram a

⁷² CNSP. Resolução CNSP nº 381/2020, Art. 2º Para fins desta Resolução, define-se: I - ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório): constitui-se em condições especiais, limitadas e exclusivas, a serem cumpridas por **sociedades seguradoras**, na forma determinada por esta Resolução, por prazo limitado (grifos nossos).

⁷³ SUSEP. Edital nº 1/2021. Item 6 (...) Os interessados que tiverem seus projetos aprovados e cumprirem todos os requisitos para constituição da sociedade seguradora participante do Sandbox Regulatório terão prazo de 36 (trinta e seis) meses para operação, contados da data do efetivo início da comercialização dos planos de seguro ou 60 (sessenta) dias após a expedição pela Susep da autorização para funcionamento por prazo determinado, o que ocorrer primeiro.

⁷⁴ cf. Decreto-lei nº 73/1966, art. 32.

⁷⁵ cf. Decreto-lei nº 73/1966, art. 36.

⁷⁶ Os projetos selecionados e objeto do seguro são, respectivamente: 88I: impedimentos para o trabalho, perda de renda, acidentes pessoais, celulares e dispositivos semelhantes, automóvel, e deslocamento de volumes; Coover: animais domésticos; Emotion: acidente pessoal; Flix: compreensivo residencial; IZA: acidente pessoal; Komus: celulares e dispositivos semelhantes; MAG: acidente pessoal, incluindo atos criminosos, e compreensivo residencial; Pier: celulares e dispositivos

autorização temporária após a cumprimento dos requisitos necessários na Resolução CNSP nº 381/2020 e na Circular Susep nº 598/2020. Destaca-se a oferta de novos seguros e tecnologia, coberturas, contratação e cancelamento simplificados, aplicação de inteligência artificial na regulação de sinistros e pagamento de indenizações e contratação remota (SUSEP, 2021e; SUSEP, 2021f; JUNQUEIRA e LOPES, 2021). Para seguros de automóveis, encontram-se autorizadas⁷⁷: Pier Seguradora S.A., Thinkseg Seguradora S.A., 88i Seguradora S.A. e Split Risk Seguradora S.A. (SUSEP, 2021f).

A segunda edição se deu via Edital nº 1/2021 da Susep e trouxe alterações que acompanharam as atualizações da Resolução CNSP nº 381/2020 e da Circular Susep nº 598/2020 (SUSEP, 2021g; SUSEP, 2021h). Todas as mudanças foram precedidas de consulta pública e baseadas na experiência vivenciada com a edição anterior (SUSEP, 2021i; CNSP, 2020). As alterações foram apresentadas em informativo, incluindo depoimentos do Diretor Eduardo Fraga e do Gestor do Projeto Estratégico do *Sandbox*, Andrés Côrtes, e definem, principalmente, a ampliação e simplificação das linhas de negócio e limites de subscrição, bem como o aumento do limite para cessões em resseguro, para experimentação em pequena escala antes de eventual extensão ao mercado. O texto conclui que o objetivo é permitir a flexibilização e rapidez das operações de seguro, com destaque para operação no *Open Insurance* (SUSEP, 2021h).

O *Open Insurance* é, em breve síntese, uma plataforma de desenvolvimento de aplicativos para operações securitárias para interação entre consumidores e seguradoras. São suas características a padronização, segurança, compartilhamento e integração dos dados (SUSEP, 2021k). Este programa da Susep aproxima-se, assim, do *Open Banking* do BCB e permite, por exemplo, que o consumidor tenha acesso a diversos planos de seguros, além de serviços e ofertas mais personalizados e vantajosos (BERNARDES e GOLDBERG, 2021). Ao contrário do cogitado durante a consulta pública, foi excluída a obrigatoriedade⁷⁸ de que o participante do *sandbox* seja integrante do sistema, mas a questão passou a ser o critério de pontuação mais elevado⁷⁹ para a avaliação.

semelhantes e automóvel; Split Risk: automóvel; Stone: compreensivo residencial, acidente pessoal e patrimonial paramétrico; THINK SEG: automóvel (SUSEP, 2021e).

⁷⁷ cf. Portarias SUSEP nº 7.711/2020, nº 7.746/2021, nº 7.784/2021 e nº 7.828/2021.

⁷⁸ Conforme inc. I do item 4 da minuta de edital (SUSEP, 2021j)

⁷⁹ cf. Edital nº1/2021 da Susep, item 5.1.

Com a ampliação do programa, há possibilidade de atuação em novas áreas. Dentre os novos ramos, há a inclusão do compreensivo⁸⁰ empresarial e coberturas de responsabilidade civil objetiva com foco em bens de mobilidade urbana, como bicicletas e patinetes. Também há inclusão de seguros de fiança locatícia (com no máximo um ano de vigência), cobertura para animais domésticos e seguro agrícola (para ciclos produtivos de no máximo seis meses). Serão possíveis ainda microsseguros para essas coberturas (SUSEP, 2021h).

Foram selecionados 21 projetos em distintas áreas. Incluem, dentre outros⁸¹, seguros em formato *pay-per-use* e coberturas intermitentes para automóveis, residência e prática de esportes; seguros paramétricos e com uso de tecnologia para monitoramento e regulação de sinistros na área agrícola, com foco no pequeno e médio produtor; e seguros de fiança locatícia, com formato inédito. As inovações permitem personalização de coberturas e prêmios e fazem uso de tecnologias como telemetria, geolocalização e imagens de satélite (SUSEP, 2021h; SUSEP, 2021i). Para o ramo de automóveis, foram selecionados os projetos Darwin, Inteligente, Justos, LTI, Neo, Novo e Oon Digital, cujas sociedades ainda não foram constituídas.

A ampliação do limite da cessão de riscos em resseguros está sendo testada em pequena escala no *sandbox* e será avaliada para eventual expansão para o mercado securitário em geral (SUSEP, 2021h). O limite, tradicionalmente fixado⁸² em 50%, foi estendido⁸³ para 90%. A alteração situa-se dentre as discussões apresentadas sobre o incentivo ao crescimento do setor securitário e sobre a repressão às operações de *fronting* (SUSEP, 2016; Mello, 2011, p.89). Assim, o *sandbox* é meio de construção da regulação geral e permite testar não apenas a viabilidade da inovação, mas também a técnica regulatória aplicada.

⁸⁰ A apólice compreensiva é aquela que concentra diversas proteções. Uma apólice compreensiva de automóvel, por exemplo, pode abranger riscos de colisão, furto, roubo, incêndio e danos da natureza.

⁸¹ Os projetos selecionados e objeto do seguro são, respectivamente: Clubfix: celulares e dispositivos semelhantes; Darwin: automóvel; Finx: microsseguro de danos para pequeno empreendedor; Fulô: celulares e dispositivos semelhantes e bicicletas; InnTech: agrícola para soja; Inteligente: automóveis; Justos: automóveis; LTI: automóveis; Mee: bicicletas; Modelo: agrícola paramétrico para diversas colheitas; Neo: automóveis, celulares e dispositivos semelhantes e animais domésticos; Novo: automóveis; NW: fiança locatícia; Oon Digital: automóveis; Pet Seguros: animais domésticos; PicSel: agrícola para soja, milho e trigo; Rede: fiança locatícia; Rodoseg: caminhões; TITI: passagens aéreas e hotéis; Trocafone: celulares e dispositivos semelhantes; Urbantech: esportes, fiança locatícia, residencial (SUSEP, 2021g)

⁸² cf. nota 63

⁸³ CNSP. Resolução CNSP nº 381/2020. Art. 16. §2º As sociedades seguradoras participantes do Sandbox Regulatório não poderão ceder em resseguro mais de 90% (noventa por cento) dos prêmios emitidos relativos aos riscos que houver subscrito, considerando-se a globalidade de suas operações, em cada ano civil, observado o disposto no §3º do art. 29.

5.2 CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Os participantes do programa são definidos em duas etapas subsequentes. A primeira é a fase de seleção, regida principalmente pelo Edital nº 1/2021. A segunda envolve a concessão da autorização temporária para operação, com requisitos definidos na Resolução CNSP nº 381/2020 e Circular Susep nº 598/2020.

Os requisitos de elegibilidade estão previstos no item 3 do Edital nº 1/2021⁸⁴. O projeto deve apresentar fundamentalmente um serviço (ou produto usado para o serviço de seguro) que se enquadre no conceito de inovação; uso apenas de meios remotos para operação e contratação; explicação dos fatores inovadores; projeto em fase de desenvolvimento apropriada para oferta ao mercado; plano de negócios; e indicação dos riscos de atuação e da tecnologia, com plano adequado de mitigação.

Dentre os critérios, Kormann (2019) destaca, como mais importantes, a apresentação de plano de negócios estruturado com projeto que se enquadre no conceito de inovação, com subscrição e retenção de riscos, e que esteja pronto para operação. Bruzzi (2020), no mesmo sentido, destaca que o fator chave é a comprovação do projeto inovador aos olhos da Susep, mas acrescenta que há o fortalecimento de canais digitais, pela obrigatoriedade do uso apenas de meios remotos nas operações, e a comprovação de benefícios ao consumidor, além do planejamento do fim do experimento e a demonstração dos principais riscos.

O plano de negócios deverá contar com no máximo quarenta páginas e dispor sobre os seguintes itens, dentre outros⁸⁵:

4 (...) e) exposição do problema a ser solucionado pelo produto e/ou serviço oferecido, incluindo descrição sobre ganhos e benefícios ao mercado e, em particular, aos consumidores;

⁸⁴ SUSEP. Edital nº 1/2021. Item 3. (...) São requisitos para participação no Sandbox Regulatório: I - apresentar produto e/ou serviço que se enquadre no conceito de projeto inovador; II - utilizar meios remotos nas operações relacionadas a seus planos de seguro, na forma disposta na regulamentação específica; III - apresentar como a tecnologia empregada no produto e/ou no serviço é inovadora ou como está sendo utilizada de maneira inovadora; IV - apresentar produto e, quando for o caso, serviço, em estágio de desenvolvimento compatível com a expectativa de concessão da autorização temporária; V - apresentar plano de negócios, com os requisitos descritos neste Edital; e VI - apresentar análise dos principais riscos associados à sua atuação, incluindo aqueles relativos a segurança cibernética, e o plano de mitigação de eventuais danos causados aos clientes. O interessado em participar do Sandbox Regulatório poderá operar exclusivamente os ramos de seguro, as coberturas, os limites de importância segurada e o número máximo de riscos previsto no Anexo II deste Edital

⁸⁵ cf. Edital nº 1/2021 da Susep, item 4.

- f) comparativo entre o produto e/ou serviço objeto do projeto inovador e os produtos e/ou serviços oferecidos atualmente, ressaltando suas similaridades e diferenças;
- g) demonstração do potencial de redução de custos para o consumidor, quando houver;

Deverão ser apresentados, ainda, um demonstrativo dos planos de seguros oferecidos⁸⁶ e um plano de descontinuidade⁸⁷. A descrição dos planos conterá condições de contratação e notas atuariais. O plano de descontinuidade, por sua vez, considera os procedimentos para o encerramento das atividades, com atendimento aos deveres legais, devolução de valores e suporte aos clientes (SUSEP, 2021g).

Os ramos de seguro abertos para os participantes e o limite de subscrição e de indenização estão definidos⁸⁸ no Anexo III do Edital 1/2021. São coberturas do grupo automóvel; patrimonial, pessoal individual; fiança locatícia; animais domésticos; seguro agrícola; e planos de microsseguro (SUSEP, 2021h). Uma seguradora do ramo de automóveis deve ainda ater-se aos critérios da Circular Susep nº 639/2021, que traz definições específicas para contratos de seguro em tais ramos, comodemonstrado anteriormente.

A seguradora deve ser organizada sob a forma de sociedade anônima, e, para a obtenção da autorização temporária, é necessária a apresentação de extensa lista de documentos do projeto e da sociedade, comprovando sua constituição, regularidade, viabilidade e capacidade financeira⁸⁹. Dentre eles, citam-se, a título exemplificativo, a indicação da forma de controle societário⁹⁰ e a identificação da origem do capital⁹¹.

⁸⁶ SUSEP. Edital nº1/2021. Item 4 (...) O plano de negócios a ser apresentado deverá estar acompanhado das condições contratuais dos planos de seguro em arquivos separados.

⁸⁷ cf. Edital nº 1/2021 da Susep item 4.

⁸⁸ SUSEP. Edital nº1/2021. Anexo III (...) Observados os requisitos de vigência de apólices, bilhetes de seguro e coberturas, estabelecidos na Circular Susep nº 598, de 2020, podem ser comercializadas: I - coberturas do grupo Automóvel, à exceção de carta verde, DPVAT e garantia estendida - auto; II - coberturas do grupo Patrimonial, à exceção de coberturas de riscos de engenharia, riscos nomeados e operacionais, garantia estendida e global de bancos; III - coberturas do grupo Pessoas Individual, à exceção de seguro prestamista, seguro educacional, seguro viagem para viagens internacionais e coberturas de invalidez, e desde que estruturadas no regime financeiro de repartição e com capital segurado pago de forma única; IV - cobertura de fiança locatícia, desde que para contratos de locação com no máximo 1 (um) ano de vigência; V - cobertura para animais domésticos (pet); VI - cobertura para seguro agrícola, desde que para ciclos produtivos de até 6 (seis) meses; ou VII - planos de microsseguros, desde que para as coberturas referidas nos incisos I a VI deste Anexo.

⁸⁹ cf. Circular Susep nº 598/2020, art. 4º.

⁹⁰ SUSEP. Circular Susep nº 598/2020. Art. 4º, VII - indicação da forma pela qual o controle societário da entidade será exercido;

⁹¹ SUSEP. Circular Susep nº 598/2020. Art. 4º, X - identificação da origem dos recursos a serem utilizados na operação, por meio de documentos que indiquem a rastreabilidade de sua fonte;

Assim, diversos critérios devem ser observados por um projeto candidato, mas se destacam os requisitos da inovação e a adequação do plano de negócios. A inovação é elemento essencial detalhado no próximo tópico. Quanto à operação, destaca-se que o seguro deve pertencer a um dos ramos previstos no edital, com contratação e operação apenas por meios remotos. O plano de negócios deve dispor sobre vários elementos elencados no edital, incluindo a demonstração dos benefícios trazidos ao mercado e ao consumidor, e ser acompanhado do demonstrativo dos planos ofertados e do planejamento de descontinuidade.

5.3 CRITÉRIOS DE INOVAÇÃO

A presença de elementos inovadores no projeto é o principal requisito para participação no programa de *sandbox* da Susep, inclusive para candidatos que optem por oferecer seguro de automóveis (SUSEP, 2021h; KORMANN, 2019; BRUZZI, 2020). O conceito de projeto inovador está definido no Edital nº 1/2021, com a mesma redação da Resolução CNSP nº 381/2020 e da Circular Susep nº 598/2020, sendo muito similar à definição de inovação adotada⁹² pela Lei de Inovação Tecnológica:

1 (...) Considera-se projeto inovador, para fins de participação no certame, e nos termos da Resolução CNSP nº 381, de 2020 e da Circular Susep nº 598, de 2020, **aquele que envolva o desenvolvimento de produto e/ou serviço no mercado de seguros oferecido ou desenvolvido a partir de novas tecnologias, metodologias, processos, procedimentos ou de tecnologias existentes aplicadas de modo diverso** (SUSEP, Edital nº 1/2021, grifos nossos).

A avaliação dos requisitos de inovação é realizada com base em tabela⁹³ constante do Anexo do Edital nº 1/2021. O projeto deverá atingir pontuação mínima de 85 pontos, com avaliação de diversos itens, como a redução de custos para o consumidor e dependência do *sandbox* para que o produto seja comercializado (SUSEP, 2021h).

⁹² BRASIL, Lei nº 10.973/2004. Art 2º, IV - *inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;*

⁹³ cf. Edital nº 1/2021, item 5.1.

Critério	Pontuação Maxima
1. Participação no Open Insurance	25
2. Emprego de nova tecnologia.	15
3. Redução de custos para o consumidor.	15
4. Produto e/ou serviço diferente do que é oferecido no mercado atualmente.	10
5. Produto e/ou serviço escalável (pode ser vendido em larga escala).	15
6. Produto e/ou serviço dependente de <i>Sandbox</i> Regulatório para ser comercializado.	10
7. Experiência prévia comprovada do(s) sócio(s) controlador(es) com projetos de inovação e/ou startups.	10
8. Projeção de riscos aos consumidores com demonstração de salvaguardas suficientes, critérios de mitigação claros e forma de reparação de possíveis danos.	10
9. Processo de contratação e cancelamento simplificado.	15

Tabela II - Tabela de pontuação do projeto inovador, conforme item 5.1 do Edital 1/2021 da Susep

É possível perceber que o conjunto normativo procura evitar subjetividades. A definição do conceito de inovação adotado, da forma de comprovação no plano de negócios e dos requisitos que serão avaliados e pontuados foram postos de modo a se tentar evitar arbitrariedades e falta de transparência, que é um dos eventuais problemas identificados por Arner et al (2017, p.39) e Gurung, Perlman e Wechsler (2018, p.25) quando analisam diversos programas similares. Nesse sentido, cabe destacar que o conteúdo do plano de negócios não havia sido claramente definido na respectiva minuta, o que foi devidamente corrigido na versão publicada (CNSP, 2020).

Cabe ressaltar ainda duas observações. A primeira é que a contratação e operação por meios remotos não é diferencial, mas, sim, obrigatoriedade⁹⁴. A segunda é que todos os dados gerados e obtidos deverão ser tratados conforme a legislação existente⁹⁵, o que inclui a observância do disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o plano de mitigação de riscos⁹⁶.

⁹⁴ cf. nota 84, referente ao Inc. II do item 3 do Edital nº 1/2021 da Susep.

⁹⁵ CNSP. Resolução nº 381/2020. Art. 18. *As sociedades seguradoras participantes do Sandbox Regulatório deverão utilizar sistemas de informação para registro e guarda das informações de suas operações. Parágrafo único. Os sistemas adotados deverão garantir a proteção dos dados pessoais dos clientes, nos termos da legislação vigente.*

⁹⁶ cf. nota 784, referente ao Inc. VI do item 3 do Edital nº 1/2021 da Susep.

O conteúdo material da inovação, contudo, é um desafio para o eventual participante. Ao discutir possibilidades, Thiago Junqueira destaca que se trata de questão de competição e sobrevivência. Exemplifica a precificação do seguro, que não precisaria mais ser feita de forma analógica e baseada em dados demográficos, como idade ou endereço, pois tem se expandido a fontes não tradicionais, como a *internet* das coisas. Ademais, além de processamento na fase pré-contratual, os dados também são usados para execução do contrato e regulação do sinistro. Cita hipótese, em que a velocidade de um carro poderia ser aferida pelo celular do motorista em caso de sinistro automotivo (CHAER, 2021). Gurung, Perlman e Wechsler (2018, p.16-23) apresentam também resumo de projetos participantes de *sandboxes* em países em desenvolvimento no mercado financeiro que é bastante exemplificativo.

Diante do exposto, para uma seguradora do ramo de automóveis, alguns exemplos podem ser imaginados. Quanto ao modo de contratar, pode haver contratação sem interferência humana, por diversos meios eletrônicos existentes, como robôs eletrônicos; na avaliação do risco, pode ser verificada a forma como o condutor dirige, com a verificação do cumprimento de regras de trânsito, diante da possibilidade de consulta a dados diversos; e, na forma de apuração do sinistro, pode ser verificada a forma da condução por uso de dados obtidos pelo *smartphone* ou outros aparelhos. Em todo caso, a opção pelo uso de *blockchains*, *smart contracts* e do *Open Insurance* já configura inovação pelo menos passível de avaliação (SUSEP, 2021f; GURUNG, PERLMAN e WECHSLER, 2018, p.16-23).

Em síntese, a seguradora do ramo de automóveis deverá apresentar elementos inovadores comprovados em seu plano de negócios estruturado. A inovação é fator chave e deve obedecer ao conceito exposto no Edital 1/2021, e suas características serão classificadas conforme as pontuações previstas. A participação no *Open Insurance* não é obrigatória, mas é recomendável, uma vez que é a pontuação mais alta prevista na Tabela I do Edital 1/2021.

5.4 COMPARAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO FRENTE AO MERCADO TRADICIONAL

Há relevantes benefícios para o desenvolvimento de um plano de negócios com o apoio do *sandbox*, pois seus atos normativos pautam-se pela diminuição de

barreiras à entrada no mercado securitário, como a redução do capital de entrada, e permitem experimentação regulatória, como o aumento da cessão de riscos em resseguro, além de benefícios gerais, como o incremento de visibilidade do projeto (SUSEP, 2021f; GURUNG, PERLMAN e WESCHSLER, 2018, p.23; ARNER et al, 2017, p.38; JUNQUEIRA, 2020).

A seguradora deve ser constituída como sociedade anônima⁹⁷, assim como no mercado tradicional⁹⁸, e, para o caso de oferecer seguros de automóvel, ater-se às definições específicas constantes da Circular Susep nº 639/2021. Há, contudo, relevante flexibilização quanto ao controle prudencial⁹⁹.

A condição facilitada de maior destaque é a redução do capital base¹⁰⁰, fixado em R\$1.000.000,00, mas que, fora do programa, pode ser até quinze vezes maior (CHAER, 2021). Como apresentado anteriormente, no mercado tradicional, uma seguradora enquadrada no segmento S1 ou S2, com autorização nacional, deve manter capital base de pelo menos R\$15.000.000,00, como é o caso da Santander Auto S.A. (SANTANDER, 2021, p.459). Em contraste, como exemplo, a sociedade participante do *sandbox* Thinkseg Seguradora S.A teve capital social definido em R\$1.020.000,00 (SUSEP, 2021l). Em todo caso, embora reduzido, o capital pode ser considerado elevado para a condição de pequenas *startups* que atuem de forma alavancada (BLANCO e BOAVENTURA, 2020).

Quanto ao capital de risco¹⁰¹, há redução do custo regulatório, diante de menor complexidade do cálculo e do menor custo de capital. Isso ocorre em razão da adoção da estrutura simplificada de investimento¹⁰², com fórmula menos complexa¹⁰³ para a apuração do capital de risco e de requisitos flexíveis para os investimentos referentes

⁹⁷ cf. nota 72.

⁹⁸ cf. nota 21.

⁹⁹ cf. Resolução CNSP nº 381/2020, cap. V.

¹⁰⁰ CNSP. Resolução CNSP nº 381/2020. Art 2º. (...) V - capital de risco (CR): montante variável de capital que a sociedade seguradora participante do *Sandbox* Regulatório deverá manter, a qualquer tempo, para garantir os riscos inerentes à operação; VI - capital mínimo requerido (CMR): capital total que a sociedade seguradora participante do *Sandbox* Regulatório deverá manter para operar, sendo equivalente ao maior valor entre o capital base e o capital de risco;

¹⁰¹ CNSP. Resolução CNSP nº 381/2020. Art 2º. (...) VI - capital mínimo requerido (CMR): capital total que a sociedade seguradora participante do *Sandbox* Regulatório deverá manter para operar, sendo equivalente ao maior valor entre o capital base e o capital de risco;

¹⁰² CNSP. Resolução CNSP nº 381/2020. Art. 2º IX - estrutura simplificada de investimentos: corresponde à totalidade dos investimentos realizados exclusivamente conforme o disposto no Inciso I do art. 8º da Resolução CMN nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, e suas alterações posteriores, pelas sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório, ressalvados os valores mantidos em conta corrente e o dinheiro em caixa;

¹⁰³ cf. art. 29 da Resolução CNSP nº 381/2020, que apresenta fórmula simplificada, que considera relação entre o montante de prêmios e sinistros retidos, líquidos dos resseguros.

às provisões¹⁰⁴ (SUSEP, 2021e). A fórmula apresenta facilidade de cálculo, com manejo de termos mais simples, envolvendo o montante retido de prêmios e sinistros, em contraposição com a maior complexidade do método tradicional¹⁰⁵. O investimento das provisões técnicas, por outro lado, pode ser feito em títulos públicos e cotas de fundos de investimentos, em contraponto com os rígidos critérios normais¹⁰⁶ (SUSEP, 2021g).

A participante pode, contudo, optar¹⁰⁷ pelas regras gerais para o capital de risco e para os investimentos. Como exemplo da regulação tradicional, verifica-se no relatório financeiro de 2020 da Santander Seguro Autos, a discriminação¹⁰⁸ do capital de risco, com cálculo dos capitais de risco de subscrição, de risco de crédito, de risco operacional e de risco de mercado (SANTANDER, 2021, p.459). Esses valores devem ser calculados segundo as fórmulas atuariais específicas¹⁰⁹ e incluem diversas subparcelas e probabilidades de eventos.

Uma terceira relevante vantagem para o participante é a possibilidade de valer-se da ampliação¹¹⁰ do limite de cessão de riscos em resseguros para 90%. Além do objetivo original de garantir a homogeneidade qualitativa e quantitativa das carteiras, a cessão em resseguros possibilita financiamento e alavancagem de negócios e o fomento de ramos securitários (SUSEP, 2016; SUSEP, 2021f; MELLO, 2011, p.106). Nesse caso, contudo, caso a participante opte por ceder mais que 50%, que é em regra o limite tradicional¹¹¹, terá que renunciar à estrutura simplificada de investimentos¹¹² e adotar as regras gerais.

Por outro lado, há benefícios não atrelados à redução do fardo regulatório. O apoio prático da Susep é relevante, diante do canal de comunicação aberto e do

¹⁰⁴ cf. inc. I do art. 8º do anexo da Resolução CMN nº 4.444/2015

¹⁰⁵ cf. nota 33.

¹⁰⁶ cf. notas 47 e 48.

¹⁰⁷ Resolução CNSP nº 381/2020. Art 29. (...) §2º A opção pela estrutura simplificada de investimentos prevista no caput deste artigo deverá ser feita e comunicada no processo seletivo.

¹⁰⁸ Capital de risco: R\$13.661.000,00; Capital de risco de subscrição: R\$12.755.000,00; Capital de risco de crédito: R\$616.000,00; Capital de risco operacional: R\$469.000,00; Capital de risco de mercado: R\$433.000,00; Efeito em função da correlação entre os riscos: -R\$612.000,00 (SANTANDER, 2021, p.459).

¹⁰⁹ cf. nota 33.

¹¹⁰ cf. nota 83.

¹¹¹ cf. nota 63.

¹¹² CNSP. Resolução CNSP nº 381/2020. Art. 29. §3º O cálculo do capital de risco será realizado com base no disposto no Anexo XXVI da Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, no Capítulo IV do Título I da Circular SUSEP nº 517, de 30 de julho de 2015, e suas alterações posteriores, quando: (...) II - a sociedade seguradora participante do Sandbox Regulatório ceder em resseguro mais de 50% (cinquenta por cento) dos prêmios emitidos relativos aos riscos que houver subscrito, considerando-se a globalidade de suas operações, em cada ano civil.

suporte à inovação (JUNQUEIRA, 2020). Deve-se também considerar o diálogo mais próximo e o menor risco de punições severas (GURUNG, PERLMAN e WESCHSLER, 2018, p.23; ARNER et al, 2017, p.38). Há ainda a previsão de esforços¹¹³ da SUSEP junto aos outros órgãos reguladores do sistema financeiro nacional, caso necessário. Além disso, elementos inovadores que não possam ser desenvolvidos sem o suporte do programa por motivos técnicos ou normativos são privilegiados¹¹⁴ durante a fase de seleção.

Por outro lado, a participação de uma seguradora em um *sandbox* tende a gerar credibilidade junto a investidores e consumidores, aumentando a velocidade de chegada dos produtos ao mercado e o valor de avaliação da *startup* (FCA, 2015).

Há, contudo, limitações em razão da participação no programa. Em primeiro lugar, o prazo¹¹⁵ de participação no programa é restringido a 36 meses. Em segundo, o limite¹¹⁶ máximo de indenização por cobertura é de R\$100.000,00 e de R\$150.000,00 para o ramo de automóveis, e o número máximo de riscos subscritos é de 150.000 itens, ampliável mediante autorização¹¹⁷ prévia do gestor (SUSEP, 2021h). Como já apresentado, para seguradoras tradicionais, os limites de retenção de riscos estão previstos na Resolução CNSP nº 432/2021 e na Circular Susep nº 648/2021, assim como as reservas técnicas relacionadas que devem ser mantidas. São, em regra, de valor superior e variam de acordo com a situação econômico-financeira (CASTRO, 2017, p.252; SUSEP, 2021d).

Assim, um hipotético plano de negócios com elementos inovadores na área de seguros de automóveis pode ser executado dentro do programa com mecanismos facilitadores. A seguradora deverá ser constituída como sociedade anônima e aproveitará a redução das barreiras à entrada no mercado, com redução do capital exigido e simplificação regulatória, além de poder valer-se do incremento da margem

¹¹³ CNSP. Resolução CNSP nº 381/2020. Art. 43. A Susep envidará esforços para desenvolver mecanismos de cooperação com o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, quando o projeto inovado

¹¹⁴ cf. Tabela I do item 5.1 da Resolução CNSP nº 381/2020, a dependência do *sandbox* para comercialização do produto é critério avaliado em até 10 pontos.

¹¹⁵ cf. nota 73.

¹¹⁶ SUSEP. Edital nº1/2021. Anexo III (...) O limite máximo de indenização por cobertura é de R\$ 100.000,00, à exceção da cobertura de casco do grupo Automóvel. O limite máximo de indenização para cobertura casco (indenização parcial ou integral) do grupo Automóvel é de R\$ 150.000,00. O número máximo de riscos a serem subscritos é de 150.000 itens/vidas.

¹¹⁷ SUSEP. Circular Susep nº 598/2020. Art. 9º A Susep poderá, a seu critério, mediante pedido formulado pela sociedade participante do *Sandbox* Regulatório, autorizar a subscrição de uma quantidade de riscos superior àquela definida no edital de participação.

de cessão de resseguros. Terá ainda visibilidade para o consumidor e para investidores. Contudo, os requisitos de participação e controle não são triviais, a participação é temporária, e o número de riscos e o valor de indenização são limitados. A alternativa é a submissão à regulação normal, desde que não haja elemento que com ela conflite. Neste caso, sujeita-se às regras tradicionais, tidas como rígidas e complexas, com nível mais elevado de capital e de controle de risco.

6 CONCLUSÃO

O trabalho verificou em que medida há benefícios na participação no programa de *sandbox* da Susep por uma seguradora que atua no ramo de automóveis, em comparação com a regulação tradicional. Houve confirmação da hipótese proposta inicialmente, de que as participantes, que oferecem serviços inovadores em sua área de atuação, submetidos a critérios de operação simplificados, valem-se de benefícios em razão de menor nível de controle estatal.

Primeiramente, analisou-se a forte supervisão estatal no setor securitário e securitário, prevista, principalmente no Decreto-Lei nº 73/1966. A legislação é, em regra, rígida e complexa, mas está em linha com o objetivo de garantir a solvência das supervisionadas, de acordo com os objetivos da Política Nacional de Seguros. Há necessidade de autorização para atuação no mercado, conforme Circular Susep nº 529/2016, e obrigatoriedade de constituição e manutenção de ativos financeiros, conforme Resolução CNSP nº 432/2021 e Circular Susep nº 648/2021. Além da formação de base teórica para comparação com os critérios adotados dentro do *sandbox*, foi verificada a tendência atual de atualização da legislação, com destaque para a introdução da segmentação para regulação prudencial proporcional, conforme Resolução CNSP nº 388/2020. Verificou-se também a atualização da legislação sobre seguros no ramo de automóveis, conforme a Circular Susep nº 639/2021.

A subsequente análise dos atos normativos do *sandbox* da Susep permitiu identificar as principais condições de seleção e participação no programa e confirmou a hipótese da pergunta auxiliar proposta. Os critérios de elegibilidade estão definidos de forma clara no Edital nº1/2021, devendo o candidato apresentar plano de negócios estruturado, com oferta de seguro em um dos ramos previstos, com contratação e operação por meios remotos e com discriminação de elementos inovadores de acordo com a definição editalícia. A inovação será avaliada conforme as regras predefinidas, com destaque para a sua necessária comprovação, exposição do problema a ser resolvido, e apresentação dos benefícios para o mercado e o consumidor.

Por fim, respondeu-se ao problema principal, com a elaboração de um comparativo entre as condições de atuação no mercado tradicional e no *sandbox*. Conforme as normas do programa, a Resolução CNSP nº 381/2020 e a Circular Susep nº 598/2020, a seguradora deve ser constituída como sociedade anônima, assim como no mercado tradicional, conforme Decreto-lei nº 73/1966. Há, contudo, relevante

flexibilização em relação aos requisitos da Resolução CNSP nº 432/2021 quanto ao controle prudencial, considerando o capital base, o capital de risco e o capital mínimo requerido, que é o maior valor entre os dois anteriores. Quanto ao capital base, ele foi fixado em R\$1.000.000,00, independentemente do tamanho e das regiões de atuação, mas, fora do programa, poderia chegar a 15.000.000,00. Quanto ao capital de risco, há redução do custo regulatório, em razão de menor complexidade do cálculo da fórmula de apuração simplificada, e redução do custo de capital, em razão de requisitos flexíveis para os investimentos referentes às provisões. Uma quarta questão relevante é a possibilidade de a participante valer-se da ampliação do limite de cessão de riscos em resseguros para 90%, em vez dos 50% originalmente previstos na Resolução CNSP nº 168/2007. Essa previsão dá liberdade para alavancagem das operações, mas, neste caso, a participante deverá renunciar à possibilidade de estrutura simplificada de investimento, em favor das regras gerais. Já em contraponto aos benefícios, o quinto aspecto analisado refere-se à limitação temporal da participação, de 36 meses, bem como do valor da indenização por cobertura, em geral de R\$100.000,00, e de R\$150.000,00, para o ramo de automóveis, e do número de riscos subscritos, que é de 150.000 itens, com possibilidade de ampliação mediante autorização.

Verificaram-se ainda questões que extrapolaram a hipótese, pois a participação no *sandbox* pode trazer benefícios além da diminuição do fardo regulatório. Isso ocorre em razão do estabelecimento de canal de comunicação mais próximo com a Susep e da previsão de apoio para execução do projeto, como a possibilidade de suporte junto aos outros reguladores do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, a participação tende a gerar credibilidade junto a investidores e consumidores, aumentando a velocidade de chegada dos produtos ou serviços oferecidos ao mercado e o valor de avaliação da *startup*.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIG SEGUROS BRASIL S.A.. Relatório da Administração. **Diário Oficial Empresarial**. Imprensa Oficial do Governo de São Paulo. São Paulo, 131 (35) p.48-59, 23 de fev. de 2021. Disponível em: <http://diariooficial.imprensaoficial.com.br/doflash/prototipo/2021/Fevereiro/23/empresarial/pdf/pg_0048.pdf>. Acesso em: 16 de nov. 2021.

ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ARNER, D. W.; BARBERIS, J. N.; BUCKLEY, R.P; ZETZSCHE, D.; Regulating a Revolution: From regulatory *sandbox* to smart regulation. **European Banking Institute Working Paper Series**, Londres, v. 06/2017 n 11 p.10-18. Faculty of Law, Economics and Finance. 14 de ago. de 2017. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3018534>>. Acesso em: 16 de jul. de 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sistema Financeiro Nacional (SFN). Brasília, 2022. Disponível em: < <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sfn>>. Acesso em: 19 de fev. de 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Sandbox Regulatório**. Brasília, 2021a. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sandbox>>. Acesso em: 12 de jan. de 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Sandbox BC divulga projetos selecionados**. Brasília, 2021b. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/592/noticia>>. Acesso em: 12 de jan. de 2022.

BERNARDES, G. P. B.; GOLDBERG, I. Aspectos essenciais do open insurance no Brasil. **Conjur**, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-05/seguros-contemporaneos-aspectos-essenciais-open-insurance-brasil>> . Acesso em: 12 de set. de 2021.

BLANCO, A. M.; BOAVENTURA, V. Comentários à proposta SUSEP de *sandbox* regulatória para o mercado de seguros. **Jota**, 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/comentarios-a-proposta-susep-de-sandbox-regulatoria-para-o-mercado-de-seguros-10012020>>. Acesso em: 16 de jul. de 2021.

BRUZZI, Eduardo. Insurtech e *Sandbox* SUSEP: o filtro regulatório da inovação securitária. **Jota**, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/regulacao-e-novas-tecnologias/insurtech-e-sandbox-susep-o-filtro-regulatorio-da-inovacao-securitaria-30032020>>. Acesso em: 12 de set. de 2021.

BUSQUETS, Adriana Consoni. Panorama Mundial da Regulação Financeira de Conduta. In: ANDRANDE, Rafael Jardim Goulart de; BRANDI, Vinicius Ratton; SALVIANO JÚNIOR, Cleofas, (org). Estudos sobre Regulação Financeira. Brasília: Banco do Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/Nor/Denor/Estudos_sobre_Regulacao_Financeira_Banco_Central_do_Brasil_2017.pdf> Acesso em: 16 set. 2020.

CASTRO, Marina Grimaldi de; **A tipicidade do contrato de previdência complementar aberta e o regime conferido ao patrimônio formado com base nas contribuições realizadas pelos participantes**, Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2015

CHAER, M. Inovar virou questão de sobrevivência na área de seguros, dizem especialistas. **Conjur**, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-26/entrevista-ilan-goldeberg-thiago-junqueira-advogados>> Acesso em: 12 set. 2021.

CHRISTENSEN, M. C. **O dilema do inovador**: quando as novas tecnologias fazem com que grandes empresas falhem. Boston: Harvard Business School Press, 1997.

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. Minuta de Resolução - Estabelece as condições para autorização e funcionamento, por tempo determinado, de sociedades seguradoras participantes exclusivamente do projeto de inovação/Susep e dá outras providências. **Ministério da Fazenda, CNSP** . Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/copy_of_normas-em-consulta-publica/MINUTA%20DE%20RESOLUCAO%20sandbox.pdf/at_download/file>. Acesso em: 12 de set. de 2021.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Sandbox Regulatório**. Brasília, 2021a. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/sandbox_regulatorio.html>. Acesso em: 20 de jul. de 2021.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Sandbox Regulatório**: Considerações do Comitê de *Sandbox* acerca do 1º processo de admissão. Brasília, jun. de 2021b. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/investidor/30062021__Documento_de_Consideracoes_do_CDS.pdf>. Acesso em: 20 de jul. de 2021.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **CVM finaliza primeiro processo de admissão do Sandbox Regulatório**. Brasília, 2021c. Disponível em: <<https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/cvm-finaliza-primeiro-processo-de-admissao-do-sandbox-regulatorio>>. Acesso em: 12 de jan. de 2022.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **CVM aprova mais uma proposta para o Sandbox Regulatório**. Brasília, 2021d. Disponível em: <<https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/cvm-aprova-mais-uma-proposta-para-o-sandbox-regulatorio>>. Acesso em: 12 de jan. de 2022.

DEMAREST. **Susep lança Edital da segunda edição do Sandbox Regulatório**. 2021. Disponível em: <<https://www.demarest.com.br/susep-lanca-edital-da-segunda-edicao-do-sandbox-regulatorio/>>. Acesso em: 12 de set. 2021.

FEIGELSON, Bruno. *Sandbox o futuro da regulação*. **Jota**, 15 de jan. de 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/regulacao-e-novas-tecnologias/sandbox-o-futuro-da-regulacao-15012018>>. Acesso em: 4 de jul. de 2021.

FINANCIAL CONDUCT AUTHORITY. **Regulatory sandbox**. Nov, 2015. Londres. Disponível em: <<https://www.fca.org.uk/publication/research/regulatory-sandbox.pdf>>. Acesso em: 16 de jul. de 2021.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GURUNG, N.; PERLMAN, L.; WECHSLER, M. **The state of regulatory sandboxes in developing countries**. Columbia Business School. 16 de nov. de 2018. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3285938>>. Acesso em: 16 de jul. 2021.

JUNQUEIRA, T. O Direito dos Seguros em movimento. **Conjur**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-31/direito-seguros-direito-movimento>>. Acesso em: 12 de set. 2021.

JUNQUEIRA, T.; LOPES, G. F.; Cinco tendências para o setor de (res)seguros em 2021. **Conjur**, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-13/opiniao-cinco-tendencias-setor-resseguros-2021>>. Acesso em: 12 de set. 2021.

KORMANN, Maria Eduarda. *Sandbox regulatório e inovação no mercado financeiro, securitário e de capitais*. **Jota**, 30 de out. de 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/sandbox-regulatorio-e-inovacao-no-mercado-financeiro-securitario-e-de-capitais-30102019>>. Acesso em: 4 de jul. de 2021.

MELLO, Sérgio Ruy Barroso. **Aplicação de lei no contrato de resseguro celebrado no Brasil**. Sindsegsc. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<https://www.sindsegsc.org.br/servicos/biblioteca/2/744>> Acesso em: 12 de out. de 2021.

MELLO, Sérgio Ruy Barroso. **O Contrato de resseguro**. Escola Nacional de Seguros FUNENSEG. Rio de Janeiro, 2011

MENDONÇA, Antonio Penteado. **Como se abre uma seguradora**. Sindsegsp. 17/04/2017. Disponível em: <<http://www.sindsegsp.org.br/site/colunista-texto.aspx?id=1161>> Acesso em: 14 de jan. 2022.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Fintechs e sandbox no Brasil**. Brasília, jun. de 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-informativas/2019/publicacao-spe-fintech.pdf>> Acesso em: 20 de fev. de 2021.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Contrato de seguro**. Campinas: LZN, 2005. 1 v.

PICCELLI, Roberto Ricomini. O cercadinho regulatório da Lei das Startups. **Jota**, 23 de abr. de 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/nacao-inovadora/o-cercadinho-regulatorio-da-lei-das-startups-23032021>>. Acesso em: 4 de jul. de 2021.

PIZA, Luiz Paulo de Toledo. **Seguros: uma questão Atual**. São Paulo, Ed. Max Limonad, 2001

RIOS, Vivian Tristão. **O resseguro no Brasil**, Monografia (Direito), Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2005

SANTANDER AUTO S.A.. Relatório da Administração. **Diário Oficial Empresarial**. Imprensa Oficial do Governo de São Paulo. São Paulo, 131 (38) p.456-459, 26 de fev. de 2021. Disponível em: <http://diariooficial.imprensaoficial.com.br/doflash/prototipo/2021/Fevereiro/26/empresarial/pdf/pg_0456.pdf>. Acesso em: 16 de nov. 2021.

SANTOS, João Regis Ricardo dos. **Depoimento**, 1997. CPDOC/FGV, 1999. 42. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/historal/arq/Entrevista137.pdf>> Acesso em 12 de jan. 2022.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Relatório da Comissão Consultiva de Resseguro do CNSP**. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/setores-susep/gabin/2016_03_21_Comissao%20Consultiva%20Resseguros_Relatorio.pdf>. Acesso em 12 out. 2021.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Susep implementa novas normas para segmentação e proporcionalidade**. Brasília, 2020. Disponível em: <<http://novosite.susep.gov.br/noticias/susep-implementa-novas-normas-para-segmentacao-e-proporcionalidade>>. Acesso em: 16 de jan. de 2022.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Segmentação do mercado supervisionado para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial**. Brasília, 2021a. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgsoa/coaso/arquivos-outros/Enquadramento%20Inicial%20Definitivo%20-%20segmentacao_072021.pdf>. Acesso em: 16 de nov. de 2021.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Cálculo do capital mínimo requerido**. Orientações da Susep ao Mercado. Brasília, 2021b. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgsoa/coris/requerimentos-de-capital/orientacao-cmr..pdf>>. Acesso em: 16 de nov. de 2021.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Susep simplifica seguro auto a partir de 1º de setembro**. Brasília, 2021c. Disponível em: <<http://novosite.susep.gov.br/noticias/susep-simplifica-seguro-auto-a-partir-de-1o-de-setembro/>>. Acesso em: 16 de nov. de 2021.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Provisões técnicas orientações da Susep ao Mercado**. Orientações da Susep ao Mercado. Brasília, 2021d. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgsoa/copra/arquivos-copra/orientacoes/Provisoes%20Tecnicas%20-%20Versao%20-%202021_08.pdf>. Acesso em: 16 de nov. de 2021.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Sandbox Regulatório - 1ª edição**. Brasília, 2021e. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/setores-susep/ditec/copy_of_sandbox-regulatorio>. Acesso em: 13 de set. de 2021.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Susep divulga projetos habilitados para o Sandbox**. Brasília, 2021f. Disponível em: <<http://novosite.susep.gov.br/noticias/susep-divulga-projetos-habilitados-para-o-sandbox/>>. Acesso em: 21 de jul. de 2021.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Sandbox Regulatório - 2ª edição**. Brasília, 2021g. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/setores-susep/ditec/sandbox-regulatorio-2a-edicao>>: 30 de nov. de 2021.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Susep lança edital para segunda edição do Sandbox Regulatório**. Brasília, 2021h. Disponível em: <<http://novosite.susep.gov.br/noticias/susep-lanca-edital-para-segunda-edicao-do-sandbox-regulatorio-2/>>. Acesso em: 12 de set. de 2021.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Susep divulga projetos selecionados para segunda edição do Sandbox Regulatório**. Brasília, 2021i. Disponível em: <<http://novosite.susep.gov.br/noticias/susep-divulga-projetos-selecionados-para-segunda-edicao-do-sandbox-regulatorio/>> Acesso em: 12 de set. de 2021.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Minuta de edital - Edital de participação em ambiente regulatório**. Brasília, 2021j. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/sei-susep-1028657-minuta-edital.pdf>>. Acesso em: 12 de set. de 2021.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Open insurance**. Brasília, 2021j. Disponível em: <<https://openinsurance.susep.gov.br/>>. Acesso em: 12 de set. de 2021k.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Portaria Susep nº 7.746. Diário Oficial da União**. Brasília, 2021l.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Constituição de sociedade ou autorização para funcionamento**. Brasília, 2022. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgrat/circular260/constituicao-transformacao-de-sociedade>>. Acesso em: 16 de jan. de 2022.

TUNALA, Diego José Delesporte dos Santos. **Resoluções CNSP 388 e 389 traçam novos horizontes para o mercado de seguros**. Revista Seguro Total. 17 de setembro de 2020 Disponível em: <<https://revistasegurototal.com.br/2020/09/17/resolucoes-cnsp-388-e-389-tracam-novos-horizontes-para-o-mercado-de-seguros/>> Acesso em 14 de jan. 2022.